

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004217-88.2017.8.26.0191**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de licitações**
 Documento de Origem: **REL/REQTO - 8/2017 - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)**
 Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Réu e Averiguado: **Acir Filló dos Santos e outros**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Walter Cotrim Machado**

Vistos.

ACIR FILLÓ DOS SANTOS, ERITON RODRIGUES DA SILVA, PAULO HERMOGENES PEREIRA, KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFÁ EL NASHAR, MARCIA SOARES DE SOUZA e ANDRÉ GIMENES DA SILVA foram denunciados pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** como incurso no artigo 96, incisos I e V da Lei nº. 8.666/1993, cumulado com o artigo 29, *caput* do Código Penal e no artigo 1º, inciso V do Decreto Lei nº. 201/1967, cumulado com o artigo 29, *caput* do Código Penal, por quatro vezes, todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), porque entre os dias 07/10/2013 a 27/08/2014, no prédio da prefeitura municipal, teriam fraudado o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios nºs. 19.721/2013, 23.843/2013, 2.368/2014 e 10.777/2014, em prejuízo do Município de Ferraz de Vasconcelos, mediante ajuste e outros expedientes, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, bem como teriam elevado arbitrariamente os preços e tornado injustamente mais onerosa a proposta.

Do mesmo modo, entre os dias 04/11/2014 e 22/12/2014 e 10/03/2015 a 14/04/2015, no prédio da prefeitura municipal, o réu Acir Filló dos Santos, em concurso com os demais acusados, teria ordenado despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, efetuando os pagamentos dos valores de R\$ 16.000,00, R\$ 15.105,00, R\$ 21.000,00, R\$ 23.200,00 e R\$ 23.362,20 em favor de André Gimenes da Silva.

Segundo a denúncia, durante o mandato do réu Acir Filló como prefeito da cidade, entre 2013 a 2016, teria ele coordenado esquema criminoso para realização de fraudes em licitações e desvios de dinheiro público. O esquema se caracterizava pela nomeação de pessoas de confiança do réu para cargos em comissão, de secretariado e para atuação no departamento de compras. As pessoas nomeadas para os cargos públicos eram responsáveis por requisitar compras,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por manipular os procedimentos administrativos licitatórios, por lançar pareceres jurídicos favoráveis e por maquiar de legalidade a contratação, enquanto que havia prévio conluio com empresários – muitas vezes as empresas eram apenas de fachada e ligadas a pessoas próximas ao prefeito – para que participassem dos certames, que seriam direcionados em seu favor. Depois da contratação, os bens e serviços não eram fornecidos, mas os pagamentos eram realizados; na maioria das vezes, as compras eram superfaturadas.

Sendo assim, no período de outubro/2013 a agosto/2014, os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, teriam fraudado o caráter competitivo de procedimentos de licitação para compra de extintores de incêndio, além de que teriam superfaturado os preços de aquisição.

Desse modo, em 07/10/2013, deu-se início ao procedimento de licitação de nº. 19.721/2013 para contratação de empresa especializada na proteção e combate a incêndios em todas as unidades escolares do município. Foi acostado orçamento para realização do serviço em R\$ 65.900,00. O início do procedimento foi autorizado por Acir Filló, mas o procedimento não teve regular seguimento, acabando por ser arquivado quase dois anos depois.

Já em 25/11/2013 iniciou-se procedimento de licitação de nº. 21.843/2013, cujo objeto era a aquisição de extintores de incêndio para serem utilizados na secretaria de saúde. A cotação prévia de preços realizada por Eriton no procedimento seria falsa, uma vez que as empresas não reconheceram a emissão dos documentos. Mas este procedimento também não teve seguimento, sendo que apenas seis meses depois foi apensado a pedido de compras da secretaria de educação (procedimento nº. 10.777/2014) para aquisição conjunta no pregão presencial de nº. 42/2014.

Depois, deu-se início ao procedimento de licitação de nº. 2.368/2014, para contratação de empresa especializada em proteção e combate a incêndios para as unidades escolares municipais, embora o procedimento antes iniciado (de nº. 19.721/2013) para o mesmo fim não tivesse sido encerrado. Diversas irregularidades existiriam no procedimento, tais como a falsificação da cotação de preços, o uso de documentos elaborados para outros procedimentos de licitação, o superfaturamento de preços e a falta de parecer jurídico. O procedimento teria sido conduzido pessoalmente pelo pregoeiro Eriton e deu ensejo à abertura do pregão eletrônico nº. 12/2014, que, sem qualquer ata de julgamento, foi julgado deserto por ato publicado no Diário Oficial em 18/04/2014.

Finalmente, deu-se início ao processo de licitação de nº. 10.777/2014, em 30/06/2014, cujo objeto era a aquisição de extintores para serem utilizados na secretaria de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

educação. Diversas irregularidades existiriam no procedimento, conduzido pessoalmente pelo pregoeiro Paulo Hermógenes, tais como cotações falsificadas de preços e falta de assinatura em orçamento apresentado pela empresa que, depois, se sagrou vencedora do certame de licitação. Paulo teria, com base nos orçamentos falsificados, realizado reservas orçamentárias superfaturadas para compra dos extintores, em valores muito superiores ao de mercado. O procedimento de licitação foi autorizado por Acir Filló sem parecer jurídico. Posteriormente, os réus Karim e Marcia teriam lançado parecer jurídico favorável à abertura de licitação na modalidade pregão presencial, sem apontar nenhum dos vícios existentes no processo, indicando ainda que o pregão eletrônico não seria recomendado diante da existência de anterior procedimento julgado deserto. Ademais, com o fim de direcionar a vitória na licitação, teria havido vícios na publicação da data de sessão do pregão presencial no diário oficial. Somente a empresa do réu André Gimenes teria comparecido em sessão e se sagrado vencedora do certame. Embora tenha apresentado falso atestado de capacidade técnica, a empresa "Gimenes & Fire" contratou com o poder público e em seu favor foi determinado o empenho de R\$ 161.845,20. A compra teria sido superfaturada.

E, não obstante tenha sido celebrado contrato para compra de 610 extintores de incêndio, a empresa de André Gimenes teria emitido notas fiscais constando a entrega de 626 extintores, enquanto que, de fato, apenas 328 extintores teriam sido efetivamente entregues ao Município. Ainda assim, Acir Filló teria autorizado o pagamento pelos 626 extintores de incêndio em favor da empresa de André, ordenando despesas em desacordo com as normas financeiras.

Foram impostas medidas cautelares ao réu Karim e foi decretada a prisão preventiva de Acir Filló, de Eriton e de Paulo Hermogenes (fls. 1299/1313). Na mesma decisão, foi recebida a denúncia em relação aos réus Acir Filló, Eriton, Paulo Hermógenes, Marcia Soares e André Gimenes e determinada a notificação preliminar de Karim (rito do art. 514 do CPP).

Eriton e Paulo Hermógenes tiveram deferido pedido de liberdade provisória em sede de *habeas corpus* (fls. 1554, 1565). Acir Filló respondeu ao processo preso.

Após apresentação de defesa prévia por Karim (fls. 1788/1809), a denúncia foi com relação a ele recebida (fls. 1946/1947).

Acir Filló apresentou resposta à acusação às fls. 1660/1705; Eriton apresentou resposta à acusação às fls. 1603/1605; Paulo Hermogenes apresentou resposta à acusação às fls. 1460/1485; Karim apresentou resposta à acusação às fls. 1964/1984; Marcia Soares apresentou resposta à acusação às fls. 1572/1598 e André apresentou resposta à acusação às fls. 1779/1780.

Não houve absolvição sumária (fls. 2006/2009).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A decisão de fls. 2155/2156 revogou parcialmente as medidas cautelares impostas a Karim.

Em audiência, foram ouvidas testemunhas e os acusados foram interrogados (fls. 2479/2495).

Foi decretado o encerramento da instrução e determinada a apresentação de memoriais finais (fls. 2570/2573).

Em memoriais finais, o **Ministério Público** pugnou pela procedência integral da ação (fls. 2592/2675).

A defesa de **Acir Filló** indicou haver conflito entre a Lei nº. 8.666/1993 e o Decreto-Lei nº. 201/1997, pugnando fosse aplicado ao caso apenas o segundo dispositivo; indicou, ainda, haver nulidade na busca e apreensão cumprida em sua residência. No mérito, pugnou fosse absolvido, indicando que não houve provas de que tenha atuado dolosamente para a fraude no procedimento de licitação e que a denúncia faz imputações genéricas. Subsidiariamente, requereu fosse a pena fixada no mínimo legal, fosse fixado regime inicial aberto para cumprimento da pena e fosse concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 3147/3162).

A defesa de **Eriton Rodrigues** requereu fosse absolvido pela atipicidade de sua conduta e por não ter participado do fato criminoso, indicando que não mais ocupava a função de pregoeiro e não participou do procedimento de licitação em que se sagrou vencedora a empresa de André para fornecimento de extintores de incêndio (fls. 2694/2702).

A defesa de **Paulo Hermogenes** indicou haver conflito entre a Lei nº. 8.666/1993 e o Decreto-Lei nº. 201/1967, postulando fosse aplicado ao caso apenas o primeiro dispositivo; postulou fosse absolvido, indicando que atuou apenas no quarto procedimento licitatório, que não estaria eivado de qualquer ilegalidade. Subsidiariamente, requereu fosse a pena aplicada no mínimo legal e fosse a pena restritiva de liberdade substituída por restritiva de direitos.

A defesa de **Karim Yousif** indicou que sua atuação se limitou a lançar parecer jurídico no quarto procedimento de licitação, não podendo responder por irregularidades nos demais processos indicados em denúncia. Sustentou que não houve crime, porque não houve prejuízo ao erário; que não houve demonstração de dolo ou participação em qualquer fraude; que apenas apresentou parecer jurídico no procedimento administrativo, de caráter opinativo, sem realizar análise sobre quantidade, qualidade e preço dos produtos licitados; que não houve demonstração mínima de atuação dolosa, elemento indispensável para configuração do delito. Postulou fosse absolvido (fls. 2800/2822).

A defesa de **Marcia Soares** postulou fosse absolvida diante da atipicidade de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conduta e da falta de participação na prática criminosa, sustentando que não houve prova mínima de que tenha participado de qualquer fraude em licitação ou ordenamento irregular de despesas. Subsidiariamente, postulou fosse a pena fixada no mínimo legal, fosse fixado regime inicial aberto para cumprimento e fosse a pena restritiva de liberdade substituída por restritiva de direitos (fls. 2717/2733).

A defesa de **André Gimenes da Silva** postulou fosse reconhecida nulidade processual, sob argumento de que não teve vista dos autos para pedido de diligências complementares. No mérito, pugnou fosse o réu absolvido por falta de provas suficientes para condenação. Subsidiariamente, requereu fosse a pena fixada no mínimo legal, fosse fixado regime inicial aberto para cumprimento e fosse substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Relatei. Passo a decidir.

Rejeito a arguição de Acir Filló de nulidade processual por conta de supostos vícios em ordem de busca e apreensão em sua residência. Com efeito, a ordem de busca e apreensão sequer teve origem no presente processo, mas se deu em processo em que se apura a prática de ato de improbidade pelo acusado e para que se garantisse a cautelar de indisponibilidade de bens lá deferida. Sendo assim, os documentos apreendidos, que segundo o réu seriam falsos, não estão relacionados – ao menos não diretamente – com as imputações feitas em denúncia, baseadas em provas colhidas em inquérito civil preliminar. A falsidade de tais documentos pode ser matéria relevante em processos nos quais o réu responde por lavagem de capitais ou por ato de improbidade decorrente de acréscimo ilícito e incompatível em seu patrimônio – ações estas que sabidamente tramitam na comarca -, mas não é aqui questão que influencia no julgamento da demanda e que pode macular a validade dos atos processuais consolidados.

Rejeito também a arguição de nulidade lançada pela defesa de André Gimenes com relação à decisão que deu por encerrada a instrução processual (fls. 2570/2573). Com efeito, todos os advogados constituídos pelos réus e a Defensoria Pública, que defende os interesses de André, saíram pessoalmente intimados em audiência sobre a possibilidade de apresentarem novos documentos e requererem diligências complementares em 10 dias (fls. 2479/2480). Sendo assim, desnecessário fossem os autos enviados com vista à Defensoria Pública para que se manifestasse nos termos do art. 402 do CPP, porque para este fim já havia sido pessoalmente intimada em audiência. Ademais, a prova complementar que seria requerida pela defesa de André, segundo memoriais finais, qual seja a oitiva de Pedro Paulo de Almeida, já havia sido postulada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

audiência (conforme termo de fls. 2479/2480) e foi prova complementar também requerida pelo corréu Karim (fls. 2530/2533). O pedido, contudo, foi expressamente indeferido pela decisão de fls. 2570/2573. Desse modo, não há nulidade processual a ser reconhecida, porque a Defensoria Pública foi pessoalmente intimada para requerimentos complementares em audiência e postulou a produção da prova, pleito que foi expressamente indeferido pelo Juízo.

No mérito, a ação é procedente em parte.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo procedimento investigativo criminal que instruiu a denúncia, especialmente pela cópia dos procedimentos administrativos de nº. 19721/2013, 21843/2013, 2368/2014 e 10777/2014 (fls. 74/87, 88/101, 761/848 e 102/235) e pela prova oral colhida em instrução.

A autoria delitiva também foi demonstrada.

Há vícios grosseiros nos procedimentos administrativos de nº. 19721/2013, 21843/2013, 2368/2014 e 10777/2014, iniciados para compra de extintores de incêndio e contratação de serviços especializados, que indicam que foram todos fraudados, por conluio dos réus, com o fim de direcionar a contratação em favor da empresa de André Gimenes, bem como de permitir fossem os preços superfaturados e houvesse desvio de recursos públicos, com ordenamento irregular de despesas pelo então prefeito Acir Filló.

Nesses termos, em 07/10/2013 foi iniciado o procedimento de licitação de nº. 19.721/2013 (fls. 74/87). O objeto do certame seria a contratação de empresa especializada na proteção e combate a incêndios para as unidades escolares do Município. Foi acostado um orçamento para realização do serviço no importe de R\$ 65.900,00 (fls. 81/82). O então prefeito Acir Filló autorizou o início do procedimento e determinou o levantamento de necessidade do serviço em outras secretarias, para que não houvesse fracionamento de licitação. Depois, não consta qualquer andamento conferido ao processo administrativo, que foi sem qualquer justificativa paralisado e cerca de dois anos depois cancelado.

Pouco tempo depois, em 25/11/2013, iniciou-se novo procedimento de licitação de nº. 21843/2013 (fls. 88/101). O objeto seria a aquisição de extintores de incêndio para serem utilizados na Secretaria de Saúde. Consta a necessidade de 30 extintores de pó químico de 12 kg e de 30 extintores de água de 10 litros de classe A. O procedimento foi conduzido pelo então pregoeiro Eriton, que realizou cotação prévia de preços; ocorre que os orçamentos que instruíram o procedimento foram falsificados, vez que sequer assinados e cuja emissão não foi reconhecida pelas empresas envolvidas (vide declarações de fls. 379, 380 e 394). Esta licitação, também sem qualquer justificativa, não teve regular prosseguimento e seis meses depois foi apensado ao


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

procedimento nº. 10777/2014 para compra conjunta no Pregão Presencial de nº. 42/2014.

Em 11/02/2014, sem que a primeira licitação (nº. 19721/2013) tivesse sido encerrada, foi iniciado novo procedimento de licitação de nº. 2368/2014 com o mesmo objeto da primeira, qual seja a contratação de empresa especializada em proteção e combate a incêndios para todas as unidades escolares do Município (vide fls. 761/848). O termo de referência emitido pela secretaria de educação é o mesmo que havia instruído o procedimento de nº. 19721/2013, inexistindo qualquer justificativa para início de novo processo para o mesmo objeto. Mais uma vez, o procedimento foi conduzido pelo então pregoeiro Eriton, que fez uso de novo de cotações falsas de preços, que não estavam assinadas e cuja emissão não foi reconhecida pelas empresas envolvidas (vide fls. 348, 379). Houve reserva orçamentária do valor de R\$ 221.000,00.

Observe-se que o suposto orçamento emitido pela empresa do réu André Gimenes prevê prazo de entrega como sendo 30/05/2013, muito anterior à abertura do processo de licitação, o que por si indica a manipulação do procedimento licitatório pelo pregoeiro responsável. Observe-se ainda que os orçamentos emitidos supostamente pelas empresas WPW Extintores e Meta (fls. 772/775) são para aquisição de 550 extintores, o que não era o objeto do procedimento de nº. 2368/2014, mas que acabaria por ser o objeto do quarto procedimento de licitação de nº. 10777/2014, que então sequer havia sido iniciado. A finalidade de superfaturamento no caso é patente, porque os três orçamentos que instruíram o procedimento, todos eles viciados, indicam preços muito próximos. Ademais, apesar do objeto do procedimento de nº. 2368/2014 ser idêntico ao objeto do procedimento nº. 19721/2013 (este não concluído), os valores orçados no procedimento posterior são quase quatro vezes superiores ao valor orçado para prestação de serviços no procedimento inicial.

Ainda, o procedimento de licitação de nº. 2368/2014 não está numerado a partir da minuta do edital (vide fls. 761/848), elaborada por Eriton, tudo a indicar a manipulação e montagem do procedimento. Do mesmo modo, por duas vezes Eriton despachou no procedimento sua remessa ao departamento jurídico para análise da modalidade de licitação e do edital (fls. 810, 845), mas não há parecer lançado no processo. Ainda assim, o certame licitatório teria prosseguido e o Pregão Eletrônico nº. 12/2014 teria restado deserto, conforme publicação no diário oficial em 18/04/2014, sem que conste do procedimento publicação da ata de sessão.

Ainda, não se pode olvidar que o edital do pregão eletrônico nº. 12/2014 indica objeto deveras genérico, com o fim de evitar concorrência no procedimento, o que justifica nenhuma empresa tenha demonstrado interesse em participar do certame. Veja-se que o termo de referência não especifica a quantidade e nome das escolas nas quais seriam prestados os serviços,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

as características físicas delas ou o número de extintores e outros equipamentos a serem instalados. O edital é obscuro, impreciso, frustrando os princípios do livre acesso dos interessados e do julgamento objetivo, vez que a falta de informações impedia fossem feitas propostas pelas pretensas concorrentes.

Claro que o edital foi feito de forma genérica para justificar posterior abertura de licitação por modalidade de pregão presencial, em que a concorrência restaria ainda mais limitada.

Finalmente, em 30/06/2014, foi iniciado o procedimento de licitação de nº. 10777/2014, cujo objeto era a aquisição de extintores a serem utilizados na secretaria de educação, sendo 275 extintores de pó químico de 12 kg e 275 extintores de água pressurizada.

A fraude no procedimento de licitação de nº. 10777/2014 pode ser verificada em diversas ocasiões. Inicialmente, observe-se que o procedimento foi iniciado em 30/06/2014, quando sequer havia sido formalizado o pedido de compras pela secretaria de educação, feito somente em 01/08/2014 (vide fls. 102, 105).

Do mesmo modo, da análise do procedimento (fls. 102/235), observa-se que o pedido de reserva orçamentária feito pelo pregoeiro Paulo, a efetiva reserva orçamentária, a autorização do prefeito Acir, a elaboração do edital, o parecer jurídico e a remessa para publicação ocorreram em datas anteriores ao próprio pedido de compra. Há, assim, indícios claros de manipulação do procedimento administrativo pelos agentes públicos envolvidos.

Cotações prévias de preços foram utilizadas por Paulo, pregoeiro responsável pelo certame. Os orçamentos, supostamente emitidos pelas empresas Meta, WPW e Gimenes & Fire, contudo, foram falsificados, conforme declarações de fls. 348, 380 e conforme depoimento do réu André Gimenes. Observe-se da tabela lançada pelo Ministério Público às fls. 22 que os preços para aquisição constantes dos orçamentos contrafeitos eram muito próximos, com a intenção de permitir posterior compra superfaturada.

Com base nos orçamentos falsificados, Paulo realizou duas reservas orçamentárias nos valores de R\$ 239.998,00 e de R\$ 13.740,00, quantias muito superiores ao preço de mercado para aquisição dos extintores.

Então, Paulo solicitou parecer jurídico para que estabelecida a modalidade de licitação, fazendo constar que procedimento anterior com o mesmo objeto feito pela modalidade de pregão eletrônico teria restado deserto (fl. 117). Antes mesmo do parecer, o então prefeito Acir Filló autorizou a abertura de licitação na modalidade de pregão presencial para compra dos extintores (fls. 119/127).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Depois, em 11/07/2014 e 17/07/2014, o pregoeiro Eriton lançou movimentação do processo nº. 10777/2014 para a secretaria de assuntos jurídicos, sem que o processo tenha sido efetivamente movimentado. O pregoeiro Paulo elaborou a minuta do edital, cujo objeto era a compra de 305 unidades de extintor de pó químico, 30 unidades de extintor de água de classe A e 275 unidades de extintor de água pressurizada (AP), ou seja, a composição dos extintores requeridos pela secretaria de educação (no processo de nº. 10777/2014) e pela secretaria de saúde (no processo nº. 21843/2013, que não teve prosseguimento).

Somente depois da elaboração da minuta do edital, Paulo remeteu o procedimento administrativo ao departamento jurídico. Então, a Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos, requerida Marcia, lançou parecer atestando a legalidade da realização de licitação pela modalidade pregão presencial e a legalidade da minuta do edital (fls. 158/162). O parecer foi ratificado pelo então secretário de assuntos jurídicos Karim Yousif (fls. 163). Observe-se que nenhuma das incongruências no procedimento administrativo foi indicada por Marcia ou por Karim (falsidade dos orçamentos, superfaturamento de preços, licitações anteriores paralisadas), demonstrando conluio com os demais agentes públicos envolvidos na fraude.

Ademais, observe-se que de seu parecer a ré Marcia faz constar que justifica a realização de pregão presencial o fato de anterior pregão eletrônico ter sido julgado deserto no procedimento apensado de nº. 21843/2013 (fl. 159). Ocorre que o pregão deserto teria ocorrido no procedimento de nº. 2368/2014, que não estava apensado ao procedimento de nº. 10777/2014. Há, assim, indicação de que a advogada agiu dolosamente ao lançar parecer atestando a regularidade da licitação, porque tinha conhecimento dos procedimentos anteriores relacionados ao mesmo objeto e tinha ciência de que o pregão presencial era modalidade que restringia a concorrência na contratação.

Há de se destacar também que o procedimento de licitação de nº. 2368/2014 tinha objeto distinto e mais amplo (contratação de serviço especializado em combate de incêndio) do que o procedimento de licitação de nº. 10777/2014 (aquisição de extintores de incêndio). Por isso, o fato de ter resultado supostamente deserto o primeiro pregão eletrônico não poderia justificar a realização da outra licitação pela modalidade pregão presencial. Aliás, ainda que tivesse mesmo resultado deserto o primeiro pregão eletrônico para o mesmo objeto, a realização de novo pregão eletrônico certamente asseguraria participassem do certame um número maior de empresas interessadas, considerando que no pregão presencial os representantes das empresas precisam comparecer pessoalmente à prefeitura munidos da documentação necessária, o que restringe a concorrência e torna maior a chance de ser frustrado o procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É patente que o procedimento de nº. 2368/2014, eivado de diversas irregularidades, foi instaurado e conduzido por Eriton com a finalidade específica de permitir depois fosse instaurado novo processo (o de nº. 10777/2014) a ser realizado pela modalidade de pregão presencial, o que facilitaria o direcionamento do certame e a compra superfaturada dos extintores.

Ainda com relação ao pregão presencial relativo ao procedimento nº. 10777/2014, houve também restrição de publicidade do edital a fim de direcionar o objeto do certame. Com efeito, o edital estabelece que a sessão presencial ocorreria em 15/08/2014 às 15:00 horas. Contudo, as publicações realizadas no Jornal Dat e no Diário Oficial, feitas em 02/08/2014, indicam que o pregão seria realizado em 13/08/2014.

Apenas em 05/08/2014 houve a publicação de uma errata no Diário Oficial e no Jornal Dat indicando que a sessão ocorreria em 15/08/2014, às 15:00 horas. Todavia, a publicação foi simplória, sem indicar a resenha do edital e o objeto do procedimento, tudo com a finalidade de limitar a concorrência e direcionar a vitória no certame à empresa de André.

Na sessão realizada em 15/08/2014, apenas o representante da empresa Gimenes & Fire teria comparecido, oferecendo proposta de R\$ 268,00 para os três tipos de extintores licitados. Apesar de não reconhecer a apresentação do orçamento prévio, André teria apresentado em sessão pública oferta de venda por valor muito próximo ao das cotações prévias de preços (falsificadas). O teor do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa de André para assegurar sua contratação, ademais, foi falsificado, a teor da declaração que consta de fl. 247.

Ainda assim, o pregoeiro Paulo reconheceu a legalidade da documentação apresentada e simulou negociação com André, tendo sido fixado o valor unitário dos extintores em R\$ 265,32, diminuição de preço irrisória se considerada a proposta inicial. O procedimento foi concluído e o objeto adjudicado em favor da empresa Gimenes & Fire. Foi celebrado contrato administrativo e houve empenhamento em favor da empresa no importe de R\$ 161.845,20.

Conforme restou indicado pelo Ministério Público, a abertura de quatro procedimentos de licitação distintos para objetos muito semelhantes, a forma como conduzidos os procedimentos, a existência de rasuras e modificações nos autos dos processos, especialmente com relação às datas e numeração de páginas, a falha na publicidade dos atos relacionados e a falsificação de orçamentos são fatos que tornam patente a má-fé dos agentes envolvidos em fraudar as licitações e permitir seu direcionamento e compra superfaturada.

O superfaturamento de preços também foi demonstrado pela prova documental.

Conforme pesquisas feitas no inquérito (fls. 573/581), um extintor de água



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pressurizada de 10 litros tem preço aproximado de R\$ 100,21 por unidade, enquanto que um extintor de pó químico é comercializado por valor aproximado de R\$ 158,62. Ainda, o extintor de classe A de 10 litros pode ser comprado pelo valor de R\$ 80,00.

As cotações falsificadas constantes do procedimento de nº. 21.843/2013 (2ª licitação) indicam o preço para compra de extintor de pó químico a R\$ 277,00 e para compra de extintor de água a R\$ 162,90, muito superior ao praticado no mercado.

E na licitação de nº. 10777/2014, que restou concluída, o valor mais baixo para aquisição cotado (cotações também falsas) é de R\$ 256,18, muito superior ao praticado no mercado para compra de todos os tipos de extintores relacionados. Ainda, a compra efetivada da empresa Gimenes & Fire se concretizou pelo valor unitário de R\$ 265,32, também muito superior ao preço praticado no mercado.

A diferença de preços entre os valores de mercado, os valores das cotações falsas e os valores efetivos de aquisição são enormes e podem ser facilmente notadas pelo gráfico carreado pelo Ministério Público às fls. 33 da denúncia.

A administração pública pagou cerca de 67% a mais do que o preço de mercado por um extintor de pó químico, cerca de 150% a mais do que o preço de mercado por um extintor de água pressurizada e cerca de 230% a mais do que o preço de mercado por um extintor de água classe A.

Observe-se que se trata de produto muito comum (extintores de incêndio), que, inclusive se tivesse sido realizado regular pregão eletrônico para aquisição, poderia ter sido fornecido por diversas empresas no país, o que torna patente o dolo dos envolvidos em direcionar a licitação e concretizar compra superfaturada.

Observe-se que a licitação prévia de nº. 19721/2013 (primeira licitação), que foi paralisada sem qualquer fundamento, indicava preço orçado bem inferior e com distinção de valores entre os tipos de extintores, o que não se deu no procedimento de nº. 10777/2014, que teve compra por pregão presencial consolidada. Este fato também evidencia a má-fé dos agentes envolvidos em fraudar a licitude da contratação.

No mais, celebrado o contrato administrativo com a empresa Gimenes & Fire, em favor dela foram realizados pagamentos em desacordo com as normas de direito financeiro, em prejuízo aos cofres públicos.

Segundo contrato celebrado, a empresa contratada deveria entregar 305 unidades de extintor de pó químico, 30 unidades de extintor de água classe A e 275 unidades de extintor de água pressurizada, no almoxarifado central, em até dez dias após requisição das secretarias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

responsáveis, Pela aquisição dos 610 extintores, seria pago ao fornecedor o valor de R\$ 161.845,20 (vide contrato de fls. 224/228).

Contudo, a empresa de André Gimenes emitiu oito notas fiscais de venda, indicando total de 626 extintores de incêndio fornecidos ao Município, no valor total de R\$ 162.467,20 (vide tabela de fl. 38 e fls. 450/456, 646/700).

Ocorre que, de acordo com recibos apresentados pela prefeitura e com comprovantes de entrega apresentados por André Gimenes, foram entregues efetivamente ao Município no máximo 328 extintores, quantia muito inferior à constante em todas as notas fiscais.

Nesses termos, em relação ao extintores que deveriam ter sido entregues nas unidades de saúde, o secretário Juracy Ferreira da Silva conferiu recebimento na nota fiscal de nº. 08, no valor de R\$ 23.326,20, em 05/05/2015, atestando o recebimento de 88 extintores de incêndio.

E as notas fiscais de nº. 3, 4 e 5, no valor de R\$ 21.200,00 cada uma, foram assinadas pela secretária de educação Denize Ribeiro, atestando o recebimento de 240 extintores.

Logo, há demonstração de entrega efetiva de apenas 328 extintores (vide tabela elaborada com base nas notas fiscais de fl. 40).

E, mesmo sem comprovação de entrega, o prefeito Acir Filló autorizou pagamento em favor da empresa Gimenes & Fire relativos a todos os extintores constantes nas notas fiscais, em um total de 626. Houve pagamento por 298 extintores cujo fornecimento não foi comprovado, em um importe de R\$ 75.505,00, ordenado por Acir Filló sem comprovante de entrega do material.

Para além da prova documental que indica a fraude nos procedimentos licitatórios e a realização de pagamento em desacordo com o regramento legal, a análise conjunta com a prova oral colhida em audiência torna patente a materialidade e autoria delitiva.

A testemunha **Ricardo Bogdan Kalusinski Filho** declarou que é funcionário público municipal concursado desde 2006; atua na secretaria da fazenda, no setor administrativo; em 2013, atuava na secretaria de compras; participou da comissão de licitação, na equipe de apoio, na época do início da gestão de Acir; saiu da comissão a pedido; foi nomeado por Acir e não tinha conhecimento técnico; não recebeu treinamento; na equipe de apoio, atuava na conferência de documentos; sua atuação era limitada, porque não tinha conhecimento técnico; participou de umas quatro ou cinco licitações; chegavam com os documentos prontos para que assinasse; não se recorda de ter participado de licitação para compra de extintores; confirma a assinatura no documento de fl. 966; o pregoeiro responsável à época era o Eriton; ele cuidava


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dessa parte de licitações, como pregoeiro; participou uma época dos pagamentos feitos aos fornecedores; havia inversões na ordem de pagamento; às vezes o procedimento administrativo já vinha com cheque assinado, sem que lançada a liquidação do empenho; não se recorda se houve inversão no caso específico dos extintores; sua função na prefeitura é de assistente administrativo; atuou na comissão de licitação por menos de um ano; Eriton era pregoeiro; acredita que a contabilidade somente age depois do departamento de compras; os processos vinham do setor de compras via lançamento no sistema informatizado; o sistema informatizado não falhava; teve pausas no serviço por conta de intermitências no sistema, mas eram pausas temporárias; acredita que tenha participado de licitação quando Paulo era o pregoeiro; nunca recebeu pedido de Karim para que assinasse documento relativo à licitação; o secretário responsável pelo setor de compras era o da fazenda, mas o departamento de compras sempre esteve ligado na prática diretamente ao chefe do executivo; não presenciou Acir Filló conversando sobre licitações com os departamentos; participava da licitação apenas a partir da sessão, não participava no início; não tem conhecimento sobre orçamentos falsificados e nem sobre atestado de capacidade técnica falso; desconhece rasuras nos procedimentos; não tinha controle das cotações; não tem conhecimento de ato ilícito praticados pelos réus, apenas ouviu falar pela mídia.

A versão da testemunha, assim, atesta que a equipe de apoio e comissão de licitação instituída durante o mandato de Acir Filló não tinha qualquer conhecimento técnico da matéria e foi constituída sem a anuência dos membros, que eram compelidos a assinar documentos depois da realização da sessão pública e cujo teor não conheciam. A testemunha atesta, do mesmo modo, que era rotineiro no Município a inversão da ordem de pagamentos, por ordem do prefeito e que o departamento de compras era administrado pessoalmente pelo chefe do Executivo.

A testemunha **Luis Gustavo Vilar da Cunha** declarou que é funcionário público municipal efetivo desde 2007; trabalha no setor de contabilidade; participou da comissão de licitação, na equipe de apoio, durante um ou dois anos; foi nomeado no início de 2013, sem ter ciência; saiu a pedido, no início de 2014; assinava documentos dos quais não tinha ciência e as assinaturas eram lançadas posteriormente, sem que tivesse acompanhado a licitação; não tinha conhecimento técnico sobre licitações; os pedidos de assinatura eram feitos por funcionários do departamento de compras, algumas vezes por Eriton e por Paulo; não sabe de quantos procedimentos participou; em 2013, quem deu ciência de sua nomeação foi Eriton; ele aparentava ser o chefe do departamento de compras; reconhece sua assinatura às fls. 866 dos autos; não se recorda de ter participado do pregão presencial para compra dos extintores; não participou


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

efetivamente de nenhum pregão com Paulo; não conhece André Gimenes; existia inversão da ordem de pagamento no setor de contabilidade; primeiro se pagava e depois se realizava o procedimento de empenho; o departamento de tesouraria fazia o pagamento e somente depois o procedimento era formalizado; o setor de contabilidade não fazia controle de recebimento de produtos ou serviço; naquela época, ouviu falar que as ordens de pagamento vinham diretamente do gabinete do prefeito; os processos de licitação vinham já prontos para que assinasse; não tinha contato com o departamento jurídico; quando recebia o procedimento de liquidação seu superior hierárquico dizia que já tinha havido ordem de pagamento pelo prefeito; o pagamento era feito sem qualquer documentação; a pessoa que trazia o procedimento para que assinasse ficava esperando, a fim de que se sentisse pressionado; não sabe dizer qual a função específica do pregoeiro; não era responsável por empenhos ou reserva de dotação orçamentária; o documento que assinava posteriormente era a ata final do procedimento de licitação; não tinha nenhuma influência nas licitações e nem delas participava efetivamente; não se recorda de licitação em que tenha atuado junto com Paulo; lembra de Paulo ter pedido sua assinatura posteriormente; não se lembra especificamente da compra dos extintores; os documentos para que assinasse relativos à licitação eram levados por algum funcionário do departamento de compras; não conhecia de forma próxima o secretário Karim; não recebeu do departamento jurídico pedido para que assinasse documento; não sabe quem era o responsável pelas compras, acredita que era o Eriton quem administrava; hoje o departamento de compras é subordinado à secretaria da fazenda; não tem conhecimento sobre orçamentos falsificados e nem sobre atestado falso de capacidade técnica; não tem conhecimento sobre rasuras e superfaturamento de preços; não tem conhecimento de ato ilícito praticado por Acir.

Assim, no mesmo sentido, a testemunha contou que foi nomeada para a equipe de apoio de licitação à época do mandato de Acir sem sua anuência e sem conhecimento técnico. Assinou documentos relativos a licitações cujo teor desconhecia e sem ter acompanhado a sessão pública, a pedido de Eriton, chefe de fato do departamento de compras e de Paulo. Eram constantes as inversões nas ordens de pagamentos a fornecedores, por determinação direta do prefeito.

A testemunha **Denize Ribeiro** disse que é funcionária concursada do Município desde 2003, ocupante do cargo efetivo de professora; durante o mandato de Acir foi secretária de educação de 26/08/2013 a julho/2014; fazia as solicitações de compras ao departamento competente; fazia levantamento de necessidade e encaminhava ao departamento de compras; o pedido era feito pelo departamento e a secretaria encaminhava para o departamento de compras;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acredita que fez pedido de compras e de manutenção de extintores de incêndio; o supervisor Pedro era responsável pelo acompanhamento dos pedidos de compras; algumas coisas eram pedidas e não eram compradas; havia casos de produtos que não pediam e que recebiam na secretaria, havia também casos de pedidos que eram entregues em outras secretarias, embora o orçamento saísse da secretaria de educação; teve produtos que solicitou e que pediu fossem entregues diretamente em sua sala; pedia, por exemplo, 10 mesas para professores e recebia apenas 08 mesas; parece sua assinatura de fl. 732; não é sua assinatura às fl. 747, foi o Pedro Paulo que assinou (consta a sigla "p."); não se lembra de ter feito o documento de fl. 825 e não é seu padrão de elaboração de documento; com relação ao documento de fl. 865, não elaborou aquele termo de referência, este documento não era feito na secretaria; o padrão do pedido de compras era aquele que consta de fl. 852, aquele era o padrão da secretaria; do pedido não constava nenhum valor; já assinou dois documentos a pedido de terceiro da prefeitura sem conhecer o conteúdo, eram dois processos de capa azul; assinou a pedido do prefeito; à época, era secretária de governo e quem pediu que assinasse foi a funcionária Ana Acilda; o prefeito disse que eram documentos simples; assinou esses documentos em conjunto com Pedro Paulo e ambos não conheciam o conteúdo; estes documentos já estavam assinados pelo prefeito; dentro da secretaria de educação não havia setor competente por compras e licitações, mas havia um setor que fazia a requisição de compras; os pedidos de compra que eram encaminhados ao departamento de compras não era acompanhado de orçamentos; não sabe dizer se a empresa de André ministrou cursos e colocou placas de sinalização nas escolas; capacitação sabe que não houve, nem treinamento; nunca ouviu o nome da empresa de André; o recebimento de produtos na secretaria de educação era feito pelo supervisor responsável e pela secretaria de educação; conhece o réu Paulo do setor de compras; não tem conhecimento de conduta desonrosa dele; nunca recebeu pedido de Karim para que assinasse documentos sem ler; Karim nunca deu orientação para que fizesse algo irregular, sempre recebeu apoio dele; conhece Karim desde que se tornou secretária; não tem conhecimento de qualquer ilegalidade praticada por Karim; não tinha conhecimento de alguns valores que saíam da dotação de sua secretaria para realização de compras; não assinava o contrato com a empresa e nem tinha o conhecimento dos valores que eram pagos; não sabe de falsificação de orçamentos, do atestado de capacidade técnica e nem de rasuras nos procedimentos; não sabe de ato ilícito praticado pelo ex-prefeito Acir Filló.

O depoimento da então secretária de educação atesta que não foi a responsável por emitir os termos de referência que instruíram os procedimentos de licitação de nº. 2368/2014 e 10777/2014. Ainda, a testemunha indicou que assinou documentos cujo teor desconhecia a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pedido do prefeito e que tinha ciência de algumas irregularidades existentes naquela gestão.

A testemunha **Maria Eulalia Peres** disse que é funcionária pública efetiva desde 1981; trabalha na tesouraria; trabalhou na comissão de licitação, na equipe de apoio, durante o mandato de Acir Filló; não tinha conhecimento técnico e nem recebeu treinamento sobre licitações; não se recorda de ter participado de licitação para compra de extintores; a tesouraria é subordinada ao setor de compatibilidade, que é subordinado ao departamento de finanças; na tesouraria eram feitos os pagamentos, de acordo com a programação financeira; havia casos em que a ordem era invertida, primeiro se fazia pagamento para depois se regularizar a liquidação do departamento de contabilidade; a inversão era feita por ordem do prefeito ou por intermédio do secretário; o certo é a nota fiscal vir assinada e passar pelo almoxarifado; não lhe competia fazer a conferência de assinatura da nota fiscal; não conhece o procedimento de licitação; conhece Paulo Hermogenes; participava pouco do procedimento de licitação e não tinha conhecimento de nada; não tem conhecimento de conduta desonrosa de Paulo; sabe que Karim era secretário jurídico, ele nunca solicitou que fizesse algo irregular.

Assim, a testemunha também foi nomeada para compor a comissão de licitação sem sua anuência e sem que tivesse conhecimento técnico. Estando lotada na tesouraria da prefeitura, acompanhou diversos casos em que a ordem de pagamento era invertida, com a realização primeiro do pagamento para depois regularização da liquidação, o que era ordenado pelo então prefeito.

A testemunha **Fernanda Besagio Ruiz Ramos** declarou que é funcionária concursada desde 2011, na função de procuradora; antes trabalhou comissionada no setor jurídico; entre 2013 e 2015 a análise do procedimento licitatório era feita pelos advogados comissionados, subordinados ao secretário; o Dr. Karim passou a ser secretário em janeiro/2015; o prefeito quem fazia essas nomeações; antes do Dr. Karim, a secretária era a Dra. Marcia Soares; antes do mandato de Acir, a análise também não era feita pela procuradoria, sempre foi feita pelos advogados comissionados; teve uma época em que a procuradoria jurídica se recusou a fazer os pareceres porque sabia que havia fraudes e não queria se "sujar"; acredita que isso aconteceu em 2015; quem a indicou à prefeitura, enquanto comissionada, foi o ex-prefeito Jorge Abissamra; havia um convênio verbal de que a procuradoria jurídica não lançaria pareceres em licitações; hoje tem uma advogada comissionada que somente analisa licitação; antes, os comissionados cuidavam das licitações e da parte administrativa; os procuradores efetivos que estavam quando Acir assumiu eram o Dr. Pablo, Dr. Gabriel e Dr. Camila; os demais procuradores efetivos foram convocados depois por Acir Filló, após aprovação em concurso; ouvia dizer que havia


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

procedimentos de licitação fraudados, esta informação circulava nos corredores da prefeitura; hoje é mais tranquilo de se trabalhar na prefeitura; quando veio a trabalhar no jurídico, o fez a convite de Karim; não sabe informar qual o controle que era feito pelo jurídico sobre a licitação; hoje faz parecer em licitação e faz uma análise geral de minutas de edital, observando se há preços exorbitantes ou alguma ilegalidade; acredita que as irregularidades em licitações eram de conhecimento do então prefeito Acir; atualmente, para apresentação de parecer em licitação, recebe todos os documentos do processo; é possível que o advogado parecerista perceba vícios de publicação no procedimento; ouviu falar que a ré Márcia teve relacionamento amoroso com Acir Filló; Marcia é companheira de Claython Athaide dos Santos, que atuou como pregoeiro.

Dessa feita, a testemunha Fernanda esclareceu que era de conhecimento notório nos corredores da prefeitura à época do mandato de Acir Filló a existência de licitações fraudadas. Por essas razões, os procuradores jurídicos efetivos resistiam em apresentar pareceres em procedimentos de licitação, os quais eram lançados exclusivamente por advogados comissionados. A procuradora esclareceu, ainda, que havia relação pessoal entre Acir e a ré Márcia, que já mantiveram relacionamento amoroso; assim como que Marcia era companheira de Claython, que também atuou como pregoeiro e responde a alguns processos por fraudes em licitações na comarca.

A testemunha **Michael Campos Cunha** declarou que exerceu cargos comissionados na prefeitura: de 2006 a 2008, como gerente de orçamento, de 2009 a 2014, como secretário de receita e depois como secretário da fazenda; a função do pregoeiro é realizar a sessão pública da licitação, fazendo análise das propostas e depois toma decisão sobre a proposta mais vantajosa para o poder público; uma licitação parada é uma que não foi concluída, por alguma razão foi suspensa; uma licitação deserta se dá quando não há licitante interessado; Eriton foi pregoeiro até abril/2014; Eriton exercia a função específica de pregoeiro; sabe a diferença entre procedimentos de licitação; o departamento de compras estava subordinado à secretaria da fazenda; a maioria de decisões sobre licitações partia diretamente do gabinete; em abril/2014, quando houve troca do pregoeiro, foi decisão do gabinete; o departamento de compras acolhia as determinações do gabinete; não sabe dizer como funcionava o departamento de compras; não sabe dizer quem fazia as cotações de preços; não deve haver divergências entre datas nos procedimentos para pagamentos de fornecedores, porque se segue uma ordem cronológica; para poder empenhar, é preciso ter concluído a licitação; para licitar, é preciso fazer a reserva orçamentária; não tem conhecimento sobre divergências de datas no sistema informatizado; conhece Paulo Hermogenes; não tem conhecimento sobre postura fraudulenta de Paulo; não


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acompanhou o procedimento para compra dos extintores; finalizada a compra, a execução de contrato é feita pela secretaria gestora e há um fiscal específico; o departamento de compras, na prática, estava subordinado ao gabinete do prefeito; a secretaria da fazenda não tinha ingerência sobre o departamento de compras; não sabe se tiveram dois pregoeiros atuando em conjunto no departamento; na prática, Eriton deixou a função de pregoeiro em abril/2014; acredita que os pregoeiros atuavam apenas no limite de suas funções, mas não tem certeza; as decisões de paralisação do procedimento de licitação podem derivar de controle externo ou da secretaria de gestão; deveria constar uma decisão de paralisação; a discriminação de funções dos pregoeiros partia do prefeito; Eriton não atuou como chefe do departamento de compras, formal ou informalmente; conhece a testemunha Fernanda Besagio; não tem a percepção de que havia fraudes em procedimentos de licitação, nunca recebeu essa informação; nunca ouviu nada que desabonasse qualquer dos réus; quando o prefeito foi afastado, foi uma surpresa.

Desse modo, a testemunha esclareceu que o réu Acir Filló acompanhava pessoalmente os procedimentos de licitação realizados na cidade, sendo o responsável por nomear os pregoeiros e por gerir diretamente o departamento de compras.

A testemunha **Luciano Bezerra Santana** disse que exerce atualmente função pública na prefeitura de Santa Isabel; à época, era funcionário ocupante do cargo de assistente do departamento de compras; chegava a requisição da secretaria e eram feitas as cotações de preços, após encaminhado ao jurídico e, com as devidas autorizações, era aberto o processo de licitação; havia funcionários responsáveis pelas cotações de preços; havia divisão física no departamento de compras, em duas equipes; trabalhava na equipe de Paulo Hermogenes; sua equipe fazia o andamento da licitação; no processo para compra de extintores, foi declarado deserto e encaminhado à secretaria solicitante; depois, foi aberto novo procedimento, na modalidade de pregão presencial; o procedimento chegou pronto, com as dotações e reserva orçamentária; a movimentação dos processos na prefeitura era feita pelo sistema informatizado, que sempre apresentava falhas; em caso de falhas no sistema, a movimentação era feita manualmente, por protocolo; existia grande divergência em datas, porque o departamento de contabilidade sempre tinha atraso em relação às datas do departamento de compras; não sabe dizer porque isso acontecia; acredita que no caso presente, houve falha na descrição do objeto em licitação; o processo tinha como objeto aquisição de extintores e serviços de instalação, mas constou do objeto apenas o fornecimento dos extintores; acredita que houve erro formal; convocou o licitante para assinatura do contrato no caso da compra dos extintores; não sabe da falsificação de documentos, porque já estavam encartados quando recebia o processo; o pregão presencial ocorre


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

após a publicação de data para sessão pública; no caso dos extintores, tinha termo de ajuste indicando urgência no cumprimento e provavelmente foram aproveitadas cotações antes já realizadas; não participou especificamente do procedimento de compra de extintores; nas sessões que presenciou, a equipe de apoio sempre esteve presente; afirma que sempre a documentação de habilitação era analisada durante a sessão pública; não estava presente no procedimento objeto desta ação; a reserva orçamentaria ocorre antes da licitação e o empenho depois; trabalhou na prefeitura de junho de 2014 até 2017; conhece a testemunha Fernanda Besagio; já ouviu falar de fraudes em licitações nos corredores da prefeitura, mas tais fraudes não ocorriam; Paulo e Eriton tinham conhecimento sobre licitação, poderiam corrigir eventuais erros; não tem conhecimento de orçamentos e de atestado de capacidade técnica falsificados; não era comum ocorrer rasuras nos procedimentos, mas poderia haver erros materiais em numeração, por exemplo; não presenciou os membros da comissão de licitação assinando documento sem ler.

O depoimento de Luciano deve ser considerado com certa ponderação, vez que era servidor comissionado que trabalhava na equipe do pregoeiro réu Paulo e que, por isso, certamente sabia das fraudes em licitações que ocorriam na prefeitura. De qualquer forma, a testemunha esclareceu que o departamento de compras era dividido, de fato, em dois setores liderados pelos pregoeiros Eriton e Paulo, que recebiam as atribuições de conduzir o processo de licitação por ordem do então prefeito. Luciano não acompanhou os procedimentos licitatórios aqui objeto de apuração, nem esteve presente na sessão pública de julgamento das propostas.

A testemunha **André Novaes da Silva** declarou que trabalhou na secretaria de assuntos jurídicos de janeiro/2013 a dezembro/2015; elaborava pareceres jurídicos; o parecerista observava a legalidade do edital; o parecerista não observava preço e quantidade de produtos, nem autenticidade de assinatura; o parecer se restringe à legalidade do edital; conhece os procuradores municipais; havia divergência entre procuradores Marcus Vinicius e Gabriel e o secretário Karim; Marcus teria ameaçado de morte o secretário Karim; conhece Marcia Soares, quem lançou o parecer; era comum o secretário ratificar o parecer; o relatório de fls. 156/189 aparenta que a advogada teve o zelo necessário em analisar o processo; o jurídico não tem interferência na modalidade de licitação; no seu entendimento, Marcia foi zelosa ao analisar o procedimento; no período em que trabalhou na prefeitura, jamais recebeu pedido de Karim para lançar parecer irregular em licitação; não sabe quem foi o pregoeiro na época do processo de licitação que foi deserto; os processos eram encaminhados ao setor jurídico via sistema ou, quando o sistema não estava funcionando, por protocolo manual; o jurídico adotava o sistema manual mesmo quando o sistema informatizado estava funcionando; já advogou em um processo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para Acir; já trabalhou na prefeitura de Biritiba Mirim; lá, houve a instauração de uma ação civil pública em que diversos funcionários de Ferraz também são investigados; no seu entendimento, o parecer jurídico somente analisa a minuta do edital; não sabe qual era o critério do Dr. Karim; entende que cabia ao departamento jurídico apontar falsificação grosseira no procedimento de licitação; a modalidade de licitação era especificada no departamento de compras, pelo pregoeiros Eriton, Claython e Paulo; sabe que Claython era marido de Marcia Soares; não sabe de relação de Marcia com Acir; discorda do depoimento de Fernanda Besagio de que havia muitas fraudes em licitações, porque ela não ficava no departamento jurídico e não sabia o que lá se passava; as licitações que passavam em sua mão eram regulares; teve conhecimento dos boatos de irregularidades depois que houve o afastamento do então prefeito e divulgação pela mídia.

Do mesmo modo, o depoimento da testemunha deve ser considerado com ponderação, vez que atuou como advogado comissionado durante o mandato de Acir, o que evidencia que certamente mantém relação pessoal com os agentes públicos envolvidos. De qualquer forma, o advogado esclareceu que o advogado parecerista poderia observar erros grosseiros quando da elaboração do parecer. Esclareceu ainda que diversos agentes públicos que atuaram na prefeitura de Ferraz de Vasconcelos durante o mandato de Acir Filló são também investigados por fraudes ocorridas depois na prefeitura de Biritiba Mirim.

A testemunha **Wagner Massao Mamprim** declarou que, no período que trabalhou no departamento jurídico, presenciou perseguição por parte do procurador Gabriel ao secretário de assuntos jurídicos; Gabriel usava palavras de baixo calão e fazia ameaças; sabe que procuradores pediram para receber horas extras, mas eles não trabalhavam em jornada extraordinária; sabe que Dr. Gabriel ficou descontente com a recusa de pagamento de horas extras pelos secretários e dizia que queria tirar o secretariado; tem conhecimento de denúncia anônima feita pelos procuradores contra ocupantes de cargos comissionados, mas não sabe contra quem foi; Dr. Gabriel pretendia tirar ocupantes do secretariado e ele usava palavras chulas, de baixo calão; ouviu falar de denúncias pesadas, inclusive de assédio sexual, contra Dr. Gabriel; não havia advogado específico para emitir parecer em processo de licitação; o controle de movimentação dos processos era feito pela secretaria, manualmente, por um caderno de protocolo; não se recorda a razão de afastamento do procurador Gabriel do cargo; presenciou discussão de procurador Marcus Vinicius com o secretário Karim; não trabalha mais na prefeitura; os procuradores do município atuavam nos procedimentos licitatórios; lembra-se de que Marcus Vinicius lançou parecer em um processo de licitação; havia resistência dos procuradores em lançar parecer nos processos de licitação; não se lembra quando Dr. Gabriel foi afastado; os procuradores efetivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demonstravam posturas ameaçadoras em relação a Karim e Marcia; não tinha conhecimento de fraudes em licitação na prefeitura; nunca ouviu falar de relacionamento entre Marcia e Acir.

A testemunha narrou fato de conhecimento notório nessa cidade, qual seja o conflito havido entre procuradores jurídicos efetivos e advogados comissionados e outros agentes públicos ocupantes de cargos comissionados. A tese defensiva de Karim, Marcia e de Acir é no sentido de que denúncias falsas foram feitas pelos procuradores jurídicos efetivos por perseguição pessoal, sem lastro em provas. Contudo, conforme adiante se explanará com maiores detalhes, os fatos descritos em denúncia estão baseados em investigação imparcial realizada pelo Ministério Público, na qual foram colhidos elementos de prova concretos sobre as fraudes em licitações havidas durante o mandato de Acir, inexistindo indicativo de que o processo resulta de perseguição pessoal pelos aludidos procuradores jurídicos efetivos.

A testemunha **José Carlos Fernandes Chacon**, prefeito em exercício, cujo depoimento foi aqui juntado como prova emprestada do processo nº. 1003493-84.2017.8.26.0191 (fl. 2496), depôs em defesa do réu Karim. Declarou que conhece este réu há 30 anos; em suas três gestões como prefeito, Karim sempre trabalhou no jurídico; no último mandato, é seu vice-prefeito; no ano de 2012, foi candidato, mas perdeu a eleição; quem ganhou foi Acir Filló; foi apoiado à época por Karim; a procuradoria às vezes se nega a lançar parecer nos procedimentos administrativos; na sua gestão, tudo passa pela secretaria de assuntos jurídicos, pessoas de sua confiança; mesmo com parecer, se houver algo errado, pode rejeitar o parecer; é suspeito para falar de Karim (ficou emocionado) e confia plenamente nele; "*põe a mão no fogo*" por ele; Karim mora em casa dada pela mãe, o carro foi dado pelo irmão; ele ganha apenas para comer; acredita que foi chamado a participar do governo de Acir por sua qualificação; não conhece Claiton; não conhece a ré Jacinta; não teve conhecimento dessa licitação, mas soube que a compra não se efetivou.

O prefeito em exercício, embora confie no caráter de Karim, seu vice-prefeito, não atuava na prefeitura à época dos procedimentos de licitação que aqui se indica como fraudados, de forma que não pode contribuir para elucidação dos fatos. Nos termos já mencionados, é de conhecimento notório na cidade o conflito que existiu entre os procuradores municipais efetivos e ocupantes de cargos políticos e em comissão, o que será abordado de forma mais aprofundada adiante, fato este que, contudo, não pode ser adotado como tentativa de afastar a concretude de provas colhidas pelo Ministério Público em investigações imparciais, como no caso presente.

Destarte, os depoimentos de todas as testemunhas, interpretados em conjunto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ratificam a versão acusatória e corroboram o teor da prova documental, demonstrando: que as licitações eram iniciadas após requisição de compra pela secretaria competente; que as cotações de preços eram realizadas no departamento de compras, conforme pedido dos pregoeiros; que o pregoeiro era o responsável por elaborar a minuta de edital e conduzir o procedimento de licitação; que o então prefeito era o responsável por distribuir entre os pregoeiros as licitações que seriam realizadas; que deveria o parecer jurídico apontar erros grosseiros que maculavam a legalidade do procedimento de licitação; que durante o mandato de Acir a comissão de licitação era composta por servidores sem qualquer treinamento, que não fiscalizavam a legalidade das licitações e que não tinham qualquer ingerência nos procedimentos; que durante o mandato de Acir era comum a inversão da ordem de pagamentos, realizando-se, conforme ordenava à tesouraria, primeiro o pagamento para posterior regularização do processo de empenho e liquidação, inclusive com posterior apresentação de notas fiscais relativas à prestação dos serviços ou entrega de produtos e que, durante o mandato de Acir, era de conhecimento notório nos corredores da prefeitura que havia licitações fraudadas.

Todos os réus negaram a prática delitiva.

A ré **Marcia Soares de Souza** disse que os fatos não são verdadeiros; disse que jamais participou de qualquer grupo que fraudava licitação e que não atuava em grupo político; o então prefeito nunca pediu para que fizesse nada errado; havia muitos problemas no departamento jurídico com relação ao trabalho e o único pedido do então prefeito foi para organizar o trabalho; quando entrou na prefeitura, não era chefe; indicou o procurador Marcus, concursado, para atuar em pareceres de licitação; os processos eram divididos entre os procuradores; seu objetivo era organizar; nunca fez conluio com qualquer empresa ou ficou atribuída somente de emitir parecer em procedimentos de licitação; o parecer do processo de licitação foi dado com base nos documentos a que teve acesso; não sabia de outros procedimentos existentes sobre o mesmo objeto; não tinha controle dos processos de licitação existentes; na maioria das vezes, não tinha nem disponibilidade de tempo para apresentar parecer em processo de licitação; não conhece o dono da empresa envolvida, a "Marcia" indicada por ele era outra pessoa, que trabalhava no departamento de compras; não deu parecer nos outros processos envolvendo também extintores; talvez tenha agido ingenuamente, mas não dolosamente; teve acesso apenas ao processo que foi deserto e com base nessa informação apresentou parecer de que seria cabível a realização de pregão presencial; o responsável pelo parecer é apenas o advogado que o lançou, não se poderia responsabilizar o Dr. Karim; não teve notícia de fraude em licitação feita por Eriton ou Paulo; quem fazia as cotações de preço era a secretaria responsável pelo pedido de licitação; o pregoeiro

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

é quem faz o edital e encaminha todas as peças necessárias; o advogado se manifesta com relação à legalidade do edital; não sabe como foi feita a movimentação do procedimento entre secretarias; sabe que a ordem era levar o processo em mãos para apresentação de parecer, a fim de que não fosse perdida a data de licitação; havia anotação de recebimento do processo em caderno de protocolo; acredita que as fraudes indicadas pelo Ministério Público não ocorreram; não notou o superfaturamento indicado na denúncia; acredita que os orçamentos podem ser verdadeiros e a pessoa disse que não era, por medo de se envolver; dentro da prefeitura havia conflito muito grande entre grupos políticos; a denúncia a que responde se baseia em denúncia feita pelos procuradores com quem mantinha conflito interno; não foi companheira de Acir Filló, namorou com ele na adolescência e não tinha mais contato com ele; quando o reencontrou ele estava casado; teve relacionamento com Claython, com quem tem dois filhos e de quem está atualmente separada; Claython trabalhou por cerca de quatro meses no departamento de licitações; desconhece a alegação da testemunha Fernanda de que era de conhecimento notório que havia fraudes em licitações à época; quando o prefeito foi afastado, não estava mais no cargo; pediu demissão em julho/2015, porque tinha interesse em abrir escritório próprio; não teve notícias de atos ilícitos praticados por Acir Filló; não conheceu André Gimenes da Silva e nem sua empresa; não morou com Acir por três anos, o seu relacionamento com ele durou por três anos; o emprego por Acir foi dado a seu pedido: assumiu a vaga de secretária adjunta e depois assumiu como secretário o Dr. Túlio; ficou determinado período sozinha na secretaria, mas com o cargo de secretária adjunta; trabalhou no mesmo período com Claython na prefeitura; Claython também responde a processos por fraudes em licitações; responde a dois processos junto com seu ex-marido; o emprego a Claython foi oferecido por Acir; os procedimentos de licitação eram distribuídos aleatoriamente entre os advogados da prefeitura; não tomou conhecimento de evolução patrimonial incompatível de Acir; não cabia ao parecerista observar datas incompatíveis constantes do procedimento, cabia ao advogado analisar apenas o edital; fez apenas um relatório do que consta no procedimento, sem analisar a legalidade do procedimento; analisava apenas a legalidade da minuta do edital; havia sobrecarga de serviço no departamento, o que pode ter feito passar despercebido alguma falha no procedimento; o Dr. Karim não teve nenhuma participação no parecer que apresentou; o procedimento passou por ele apenas porque era obrigação passar pelo secretário de assuntos jurídicos; ele não tem responsabilidade nenhuma em seu parecer; não houve pedido de nenhum dos réus para que apresentasse parecer favorável em processo de licitação.

O réu **Karim Yousif Kamal M. El Nashar** disse que os fatos não são


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

verdadeiros; jamais teve a intenção de enriquecer indevidamente; vive em Ferraz há cinquenta anos; entende que não houve fraudes nas licitações descritas em denúncia, ou pelo menos não participou delas; não sabe sobre as cotações, sabe apenas sobre os pareceres, que se atém sobre o edital e reserva orçamentária; o parecer não analisa documentação, qualidade e preço, analisa apenas o edital; conheceu Marcia em março/2014, quando foi convidado por Acir a ingressar no cargo de secretário; jamais teve intenção de praticar qualquer ilícito; a intenção de Acir era melhorar o Município; sequer viu os orçamentos, confia na Dra. Marcia; quando chegou, viu pareceres jurídicos teratológicos, ao que abriu sindicância; havia verdadeira confusão na procuradoria quando entrou no cargo; viu um parecer jurídico que era referente à empresa Salmo 23, em relação a quem também se apura irregularidade; não tem muita experiência em licitação, mas queria fazer a coisa certa; instaurou sindicância para apurar irregularidades, mas a sindicância não tinha andamento; saiu da prefeitura diante de conflito com procuradores; ficou decidido que os comissionados fariam processos administrativos e os jurídicos fariam processos judiciais; procurador Gabriel apresentava comportamento inadequado e respondia por assédio sexual; instaurou sindicância para apurar comportamento dele; por essas razões resolveu sair da prefeitura; quando Acir foi afastado não mais estava na prefeitura; não tinha conhecimento de atos ilícitos praticados por Acir; não tinha conhecimento de evolução patrimonial incompatível de Acir; em 2006, era vereador e conheceu Acir; fez algumas ações eleitorais para ele; advogou para Acir até 2010; em 2012, atuou em favor de José Carlos Chacon e foi adversário político de Acir; ainda assim, foi chamado por ele para assumir a secretaria de assuntos jurídicos; conheceu a Dra. Marcia na prefeitura; depois teve conhecimento que Marcia teve relacionamento com Acir; tomou confiança em Marcia após ela ter apresentados vícios teratológicos em processos de licitação quando ingressou no cargo de secretário; Dra. Marcia estava atualizada nos processos administrativos; não tinha competência para analisar erros grosseiros; não se lembra a quem competia estabelecer a modalidade de licitação; os procedimentos teratológicos a que se refere eram de licitação e neles havia falhas grosseiras; nunca desconfiou de qualquer irregularidade em outros procedimentos de licitação; não pode dizer se houve dolo do prefeito; acredita que a declaração da testemunha Fernanda de que era de conhecimento notório que havia fraudes em licitação se refere ao princípio do mandato de Acir; quando ingressou no cargo de secretário, as licitações passaram a ser rígidas; sofreu ameaças de morte pelo procurador Marcus Vinicius; acredita que os procuradores com quem tinha conflito foram os responsáveis por denúncias que induziram o Ministério Público a erro; jamais teve intenção de fraudar qualquer procedimento; era comum que procuradores ingressassem com diversas ações de improbidade; José Biruta foi


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prefeito por 12 anos; Acir Filló foi prefeito por 02 anos; não sabe se ele poderia acumular patrimônio de 19 milhões nesse período; não sabe que Acir tinha um jornal; não sabe da vida particular dele; não conhece Eriton profundamente, não pode falar de seu caráter e nada sabe que o desabone; recebia vários processos de licitação em mãos; acredita que Eriton pediu para ser demitido, o departamento de compras era muito confuso; acredita que a enxurrada de ações envolvendo o ex-prefeito se deu porque foram apuradas irregularidades; não tem conhecimento de áudio gravado de conversa entre procuradores efetivo; parece que houve fala de procurador Marcus de entrar com ações de improbidade sem qualquer fundamento; o processo de licitação dos extintores foi levado em mãos, diante da urgência envolvida no caso; Paulo jamais fez pedido para que desse parecer jurídico favorável; Paulo tinha conduta escurra, não notava nada de irregular por parte dele.

O réu **Eriton Rodrigues da Silva** disse que os fatos não são verdadeiros; não tem conhecimento de falsificações de documentos ou rasuras em processos de licitação; trabalhou no departamento de compras até abril/2014; não era o responsável pela cotação de preços; em 2013 foi responsável pelos pregões eletrônicos; a requisição da secretaria já chegava com os orçamentos; quem fazia as cotações era o pessoal do departamento de compras, se não viessem instruindo a requisição; não era de sua competência verificar a autenticidade das cotações; à época em que estava no departamento, teve início o primeiro processo, que não teve andamento; depois teve também o segundo; em relação ao terceiro, o pregão foi julgado deserto; não trabalhou na quarta licitação; quando o processo foi aberto, sequer estava mais no departamento de compras, tendo saído em abril/2014; não teve contato com os representantes das empresas envolvidas; não conhecia André, que ganhou a licitação; não tem conhecimento do ocorrido no quarto procedimento; o que ia para a comissão de licitação assinar eram os documentos relativos ao pregão eletrônico, cuja sessão também era eletrônica; os membros sabiam o que estavam assinando; soube de irregularidade no processo de contratação da empresa Salmo 23, em que houve pedido para que montasse processo; Karim e Marcia não praticaram qualquer ilegalidade; trabalhou em Santa Isabel na função de pregoeiro; tinha a função de elaborar a minuta de edital; não exerceu a função de chefia no departamento de compras; não participou da nomeação de equipe de apoio, somente foi comunicado; confirma que nunca pediu orçamentos em processos de licitações; o pregoeiro fazia a sessão de pregão e conferia o encaminhamento do processo, pedindo dotação orçamentária; atuava em todo o procedimento; respondeu a processo na 1ª Vara em a denúncia foi rejeitada; tem processo de improbidade que foi julgado improcedente; o departamento de compras tinha alguns funcionários responsáveis pelas cotações de preços; era


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comum que as requisições das secretarias viessem com as cotações; não fez cotações de preços nos processos indicados em denúncia; jamais desconfiou de falsificações de orçamentos; conduziu a licitação que foi julgada deserta; no quarto processo, acredita que o objeto foi indicado erroneamente, porque estava envolvida também a prestação de serviços e não apenas a compra de extintores; pode ter havido erro formal; existia incompatibilidade de datas entre departamento de contabilidade e departamento de compras; pode haver erros materiais nos processos relacionados a datas; o encaminhamento de processos para pareceres jurídicos era feito via caderno de protocolo; não sabe sobre o edital utilizado na quarta licitação; jamais recebeu oferta para praticar qualquer ato ilícito por qualquer dos réus.

O réu **Paulo Hermógenes Pereira** disse que os fatos não são verdadeiros; quando foi trabalhar no departamento, os processos já vinham instruídos com os orçamentos; era responsável por pedir a reserva orçamentária e realizar o pregão; não sabia que o atestado de capacidade técnica era falso, acreditou que era verdadeiro; desconhece rasuras e modificações nos procedimentos; pode ocorrer de o processo ter sido desordenado ao se tirar cópias para encaminhar ao Ministério Público; não tinha contato direto com o então prefeito; se começou um procedimento de licitação é porque havia pedido prévio; não desconfiou de irregularidades nas cotações; a documentação da empresa foi apresentada em sessão; André estava presente em sessão de licitação; não sabe dizer porque os processos foram para o departamento jurídicos e, por duas vezes, voltaram sem parecer; houve erro material de sua parte ao indicar que procedimento anterior foi julgado deserto, sendo que a licitação anterior se referia apenas à contratação de serviço técnico; houve negociação de preço com a empresa; trabalha em cargo público desde 1996; trabalhou em cinco prefeituras; nunca respondeu por irregularidades em outras prefeituras; quando assumiu, o departamento de compras era dividido entre duas equipes de progoeiros; jamais desconfiou de falsificação de documentos, porque quando ingressou no departamento o processo já tramitava; jamais recebeu proposta para atuar ilicitamente; acredita que a equipe de apoio assinava posteriormente alguns documentos porque o pregão era feito de forma eletrônica; quando o pregão era presencial, toda a documentação era apresentada em sessão; havia discrepância de datas entre o departamento de compras e o departamento de contabilidade; havia atraso na contabilidade; acredita que o superfaturamento de preços indicado pelo Ministério Público se refere à falha no objeto da licitação, que incluía também prestação de serviços; no edital, constava apenas aquisição de material, mas o objeto real incluía prestação de serviços de instalações; houve erro de sua parte ao indicar o objeto da licitação; não houve dano ao erário; a fiscalização do contrato cabe ao prefeito e ao gestor do contrato nomeado pela secretaria; sempre


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trabalhou com lisura e nunca atuou dolosamente para fraudes em licitação; não teve acréscimo ilícito de patrimônio; não sabe quem foi o gestor do contrato; o que chegou ao jurídico era que seria recomendável pregão presencial porque anterior pregão eletrônico havia sido julgado deserto.

O réu **André Gimenes da Silva** disse que a empresa Gimenes & Fire está aberta, mas não presta serviços; não houve fraude; foi chamado para prestar serviços nas escolas e, durante nove meses, fez vistorias em todas as 44 escolas e 33 UBS do Município; passou orçamentos para fornecer extintores e foi pedido orçamento que incluísse também prestação de serviços; foi pedido para levar envelope com toda a documentação referente ao último orçamento e lá lhe foi informado que ganhou a licitação e que deveria fornecer os extintores; na prefeitura, falou com a Marcia que pediu que fizesse levantamento dos orçamentos necessários; o atestado de capacidade técnica que apresentou era verdadeiro e referente a serviço de assessoria que prestou; tinha um documento que foi apresentado pela promotora (fl. 857) que não reconhece tenha sido emitido por sua empresa; em sua aceção, ganhou a licitação e prestou o serviço, não houve irregularidade; no departamento de compras, fez contato com diversas pessoas; não sabe como funciona uma sessão pública; foi até a prefeitura em uma data que houve abertura de envelopes; foi várias vezes para levar orçamentos; depois foi chamado para levar um rol de documentos porque tinha ganhado a licitação; foi a um ato formal com o Paulo; conhece apenas uma Márcia, que não está presente em audiência; foi Márcia Castelo quem ligou e pediu que levasse uma relação de documentos; foi até a prefeitura e conversou sobre o fornecimento; soube que o Ministério Público havia pedido regularização dos extintores na cidade; não se lembra de quando sua empresa foi constituída, mas não foi a pedido de pessoas da prefeitura; prestou alguns serviços para prefeitura e não recebeu, sem que fosse feita licitação; sempre manteve contato com Marcia Castelo; não se recorda se forneceu material ou apenas forneceu serviços; os preços dos extintores são variáveis, depende da classe; não houve instalação de extintor de CO2 nas escolas, porque o preço era muito alto; foi colocado extintor que preço médio era de R\$ 80,00 a R\$ 90,00; não teve acesso ao edital de licitação; tem documentação que comprova a prestação de serviços e a entrega de extintores; o seu serviço consistia na entrega dos extintores, instalação e ministrar palestras; havia assinatura de recebimento; o atestado de capacidade técnica veio de uma empresa para a qual prestou serviços, não era falso.

E o réu **Acir Filló dos Santos** disse que os fatos não são verdadeiros; assumiu a prefeitura em uma situação caótica; em grave estado financeiro, sem computadores; ao assumir a administração, sofreu com a deficiência para assumir secretarias; tentou colocar a situação em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ordem; especificamente em relação aos extintores, a maioria dos prédios públicos não dispunha de extintores; recebeu a requisição de compra dos extintores de secretários envolvidos; como prefeito, tinha incontáveis atribuições e não acompanhou o procedimento para compra dos extintores; era assessorado por secretários e confiava neles; foi determinada a compra de extintores, assim como outras compras requisitadas pelos secretários; não sabe de compras fraudadas; herdou funcionários, inclusive procuradores, de gestões anteriores; os procuradores eram bandidos e formavam uma quadrilha na prefeitura; todos os processos a que responde estão relacionados a denúncias feitas por esses procuradores; os procuradores manipulavam os processos de licitação, arrancavam páginas e faziam as rasuras nos processos; determinou a abertura de procedimento de sindicância contra os procuradores; os procuradores o procuravam nos primeiros meses de sua gestão e pediram propina mensal, o que negou; diante de sua negativa, os procuradores passaram a produzir denúncias em série, aleatórias; os procuradores montaram contratos indicando que havia comprado imóveis, documentos que eram falsos; os procuradores Marcus Vinicius e Gabriel manipularam provas; nesse caso o Ministério Público foi manipulado pela procuradoria; há mentiras para justificar sua prisão; acredita no Poder Judiciário; o time que o assessorava não era bom; por isso, é possível que tenha havido falhas nos procedimentos para compras dos extintores; mas não houve crime, não houve má-fé; não cometeu nenhum ato ilícito em seu mandato; nunca intencionou fazer delação premiada, porque não tem o que contar e nem como provar nada; é mentira da testemunha Fernanda de que era de conhecimento geral que havia fraudes em licitação na prefeitura, por motivo de vingança pessoal; não confirma que o acusado André foi procurado por seu irmão para fornecer extintores, não tinha bom relacionamento com seu irmão; André ia muito à prefeitura para tratar do contrato já celebrado, não o conhecia antes da contratação; o secretariado que foi responsável por montar a equipe de apoio em licitação; não foi o Eriton quem indicou os membros da comissão; Eriton pode ter exercido a função de chefe de fato do departamento de compras por determinação de seu superior, o secretário da fazenda; o prefeito não acompanha pessoalmente o departamento de compras; tinha dezenas de processos para analisar e não compete ao prefeito estabelecer a modalidade de licitação; conhecia muito pouco de licitações, dependia dos técnicos que o orientavam; não confirma a inversão da ordem de pagamento informada por algumas das testemunhas; se isso aconteceu, pode ter sido erro técnico; mas não houve má-fé e nem vantagem financeira por ninguém; quando assumiu a prefeitura, a situação estava caótica, ainda assim observava as formalidades pertinentes; as urgências na cidade eram tão grandes que era impossível se ater aos procedimentos, que foram tocados pelas secretarias e departamentos; o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

servidor Eriton era sério e responsável e, mesmo na gestão anterior, não cometeu qualquer ilícito; na sua gestão, pode ter havido falhas, mas não houve crimes; não tem dúvidas de que os processos a que responde foram manipulados pela procuradoria; teve sua vida destruída por conta de conflitos políticos, de denúncias falsas feitas pelos procuradores; acredita que não há motivos para sua prisão, porque não tem mais influência política.

A negativa dos réus, contudo, por colidir com os demais elementos de prova, não convence, pelas razões individualizadas que passo a expor. Ademais, é momento oportuno para que se delimite a responsabilidade de cada um dos réus nos fatos descritos em denúncia.

No que se refere à autoria delitiva de Acir Filló, há de se ter em conta que o réu é apontado como chefe de verdadeira organização criminosa instaurada para fraudes em licitações, à época de seu mandato como prefeito, no Município de Ferraz de Vasconcelos.

Nesses termos, o réu responde a 18 ações civis por improbidade administrativa por fraudes em licitações durante seu mandato e responde a nove ações penais por crimes previstos na Lei de Licitação. O réu, ainda, responde por ação penal por lavagem de capitais, em que há indicação de que, durante seu mandato, teve evolução patrimonial de ao menos 31 vezes; há indicação de que comprou diversos imóveis e veículo e os colocou em nome de terceiro, tentando ocultar a origem espúria de seu patrimônio. Recentemente, foi por mim condenado em primeira instância no processo penal nº. 1003493-84.2017.8.26.0191, também por fraude em licitação cujo objeto foi a compra de troféus e medalhas.

Para além dos fatos conjunturais que evidenciam a personalidade do ex-prefeito voltada para a burla de licitações e para dilapidação do dinheiro público, no caso concreto há demonstração patente de que sabia da fraude no certame licitatório.

Em seu interrogatório, Acir tentou atribuir a acusação à perseguição de procuradores jurídicos efetivos do Município, indicando que eles "plantaram" provas em sua casa, durante o cumprimento de ordem de busca e apreensão e que realizaram diversas denúncias infundadas ao Ministério Público, que resultaram na propositura das ações de improbidade e criminais a que responde. O réu sustentou, ainda, que como prefeito não fiscalizava todas as licitações abertas no Município, nem exercia efetivo controle de legalidade sobre elas, confiando nos funcionários que nomeou e que dispunham de tempo e capacidade técnica para tal.

De fato, foi de conhecimento notório nessa cidade que se instaurou conflito entre o órgão público da procuradoria municipal – especificamente com relação aos procuradores concursados – e outros órgãos da administração pública, inclusive a Chefia do Executivo. Este


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

conflito persistiu mesmo depois da posse de outro prefeito eleito em 2016 (durante o mandato de Acir, foi ele afastado da função pública e o substituiu seu vice, mas o conflito com a procuradoria já havia se iniciado). Tal conflito deu ensejo à enorme judicialização de questões internas do Município, que não eram resolvidas no âmbito da desconcentração da atividade administrativa e da hierarquia como poder administrativo.

Pelo prefeito em exercício, José Carlos Fernandes Chacon, alguns procuradores efetivos foram afastados do cargo público, em procedimento administrativo disciplinar; sabe-se que o afastamento se deu porque se teria gravado chantagem feita pelos procuradores, por meio de uma procuradora, a membros da gestão municipal para que arquivassem sindicância administrativa contra eles instaurada, prometendo em troca arquivar investigações por atos de improbidade em curso. Em data mais recente, há notícias de que foram esses procuradores demitidos a bem do serviço público. De qualquer forma, pelo que se sabe, as acusações recíprocas entre aqueles que ocupavam a procuradoria jurídica e os ocupantes de cargos políticos e em comissão no município persistem e são objeto de discussão em diversos procedimentos judiciais, cíveis e criminais, em trâmite na comarca.

À par das acusações graves que recaem contra os procuradores do Município, diversas acusações também graves foram feitas contra o ex-prefeito Acir Filló e outros integrantes de cargos públicos durante seu mandato. Independente de quem tenha feito as denúncias, devem elas ser apuradas. O que se quer dizer é que não afasta a ilegalidade de condutas atribuídas aos réus o alegado desvio de caráter de procuradores efetivos que teriam sido responsáveis por realizar as denúncias.

No caso em análise, a apuração pelo Ministério Público se iniciou após apuração de irregularidades em inquérito civil também iniciado pela promotoria e se seguiu de forma imparcial, por meio do GAECO. Foram colhidos, conforme já explanado nessa sentença, elementos concretos de prova que indicam a fraude nos quatro certames licitatórios, ao que não se poderia omitir o *parquet* e o que não pode ignorar este Juízo na ocasião de julgamento.

Sanado este ponto, a prova colhida evidencia que Acir Filló sabia das fraudes nos certames licitatórios e foi o responsável por ordenar despesas em desacordo com o ordenamento legal.

Assim, como prefeito, foi Acir o responsável por autorizar a abertura dos quatro procedimentos licitatórios. Omitiu-se em relação à paralisação injustificada dos procedimentos de licitação de nº. 19721/2013 e de nº. 21843/2013. Atuou pessoalmente também no procedimento de licitação de nº. 2368/2014, que acabou por ser julgado deserto sem que conste do processo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ata da sessão pública ou os atos de publicação.

Especialmente no procedimento nº. 10777/2014, autorizou a abertura de licitação e especificou que seria realizado pela modalidade presencial mesmo sem parecer jurídico. Não observou os preços claramente superfaturados estimados para compra. Firmou o contrato superfaturado com a empresa Gimenes & Fire.

Releve-se que, segundo depoimento do réu André Gimenes, foi indicado para contratar com a prefeitura pelo irmão de Acir Filló, de nome Laércio. Em seguida, André reuniu-se diretamente com Acir para tratar do contrato, o que evidencia o intuito do ex-prefeito de favorecer a empresa Gimenes & Fire por meio da contratação superfaturada.

Ainda, conforme depoimento de testemunhas, Acir era o responsável por distribuir entre os pregoeiros as licitações que seriam realizadas, o que evidencia que atuava pessoalmente nos certames – ao contrário do que alegou, no sentido de que delegava a fiscalização e andamento das licitações a pessoas de sua confiança. Ainda, segundo indicação do então secretário da fazenda, Michael Campos, o departamento de compras era comandado pessoalmente e diretamente por Acir.

O réu, sobremais, foi o responsável pela nomeação dos corrêus Eriton e Paulo para a função de pregoeiro, os quais foram os responsáveis por conduzir a licitação aqui tida como fraudada. Acir Filló, como prefeito, possuía atribuição para nomear pessoas de sua confiança, com quem detinha proximidade, para cargos políticos e em comissão e, ao assim proceder, colocava nas funções pessoas sobre as quais exerceria influência, podendo gerir as fraudes licitatórias que pretendia praticar. Fez questão, ademais, de compor a equipe de apoio por servidores efetivos que sequer anuíram em participar da comissão e que não tinham qualquer conhecimento técnico sobre licitações, nem receberam treinamento, tudo com o fim de permitir se consolidassem as planejadas contratações fraudulentas.

Torna inequívoco que o réu mantinha controle sobre as licitações realizadas no Município, inclusive sobre valores de pagamentos, documento apreendido em sua residência mais de um ano após o seu afastamento do cargo de prefeito da cidade, em dezembro de 2015, durante cumprimento de ordem de busca e apreensão (fls. 583/589). Constam de uma planilha anotações feitas à caneta pelo réu de pagamentos efetivados relativos às licitações realizadas, o que afasta a versão do acusado de que não possuía controle sobre as licitações e não as fiscalizava. Pelo contrário, acompanhava diretamente as contratações feitas pelo Município e geria o proveito econômico que obteria em cada uma delas em prejuízo do erário.

Pelo explanado, não há como se afastar a condenação de Acir Filló, porque a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prova produzida deixa claro que sabia e que participou, dolosamente, das fraudes em licitações havidas durante seu mandato e que foi o responsável por ordenar despesas em desacordo com o regramento legal.

E o réu Acir Filló deve ser condenado pelas fraudes havidas nos quatro procedimentos de licitação e pelo ordenamento ilegal de despesas.

Com efeito, nos termos já ponderados, todas as licitações foram fraudadas com o fim de se permitir se consumasse a contratação fraudulenta e superfaturada da empresa Gimenes & Fire.

O procedimento nº. 19721/2013 foi iniciado e paralisado sem qualquer fundamento, restando claro que o réu, que havia autorizado a abertura do certame, não desejou conferir andamento ao processo para que depois se concretizasse contratação fraudulenta. Observe-se que, neste procedimento, não consta falsificação de orçamento e nem superfaturamento do preço orçado, o que justifica o desinteresse de Acir em conferir andamento ao processo. Nesse caso, há perfeito enquadramento da conduta do réu no art. 96, inciso V da Lei de Licitações, porque ao paralisar indevidamente e sem justificativa o andamento do procedimento administrativo nº. 19721/2013 permitiu que a proposta e contratação fosse feita no procedimento de nº. 10777/2014 de forma mais onerosa ao poder público.

O procedimento nº. 21843/2013 foi instruído com cotações falsas, que indicavam preços superfaturados e a abertura do certame foi autorizada por Acir Filló. O processo também foi paralisado sem qualquer justificativa e depois foi apensado ao processo de nº. 10777/2014 para compra conjunta e superfaturada por meio do pregão presencial de nº. 42/2014. Nesse caso, há perfeito enquadramento da conduta do réu no art. 96, incisos I e V da Lei de Licitações, porque, ao não observar as irregularidades formais e materiais no procedimento e ao autorizar a abertura da licitação, permitiu compra superfaturada e a apresentação de proposta e execução de contrato de forma mais onerosa aos cofres públicos.

O procedimento nº. 2368/2014 foi instruído com o mesmo termo de referência utilizado no processo de nº. 19721/2013, com orçamentos não assinados e falsificados e teve pregão eletrônico julgado deserto, mesmo que não conste a ata de julgamento e os atos de publicação da sessão pública. Patente que o procedimento foi todo manipulado para permitir depois se concretizasse contratação direcionada por meio do pregão presencial de nº 42/2014, por meio do processo de nº. 10777/2014. Assim, há perfeito enquadramento no art. 96, incisos I e V da Lei de Licitações, porque, ao atuar pessoalmente no procedimento autorizando a abertura de licitação e acompanhando o andamento do certame, o réu Acir Filló permitiu compra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

superfaturada e a apresentação de proposta e execução de contrato de forma mais onerosa aos cofres públicos.

Finalmente, o procedimento nº. 10777/2014 contou com a autorização do então prefeito para realização pela modalidade presencial, mesmo sem anterior parecer jurídico e com base no suposto pregão eletrônico antes deserto. As cotações de preços eram falsas e indicavam valores superfaturados. O contrato foi celebrado por preço manifestamente superfaturado (vide gráfico de fl. 33 e 2622). Há, desse modo, perfeito enquadramento no art. 96, incisos I e V da Lei de Licitações, porque o réu permitiu compra superfaturada e a apresentação de proposta e execução de contrato de forma mais onerosa aos cofres públicos.

Também houve demonstração de que o ex-prefeito ordenou despesas em desacordo com o regramento legal. Com efeito, Acir Filló autorizou o pagamento em favor da empresa Gimenes & Fire de valores descritos em oito notas fiscais, totalizando R\$ 162.467,20, pelo suposto fornecimento de 626 extintores. Entretanto, há prova de entrega, segundo documentação colhida em investigação e notas fiscais assinadas, de apenas 328 extintores. Ademais, conforme narrou André Gimenes em seu depoimento, a prefeitura pediu a entrega apenas de extintores de água, mais baratos, com preço aproximado de R\$ 80,00. Sendo assim, considerados os pagamentos realizados, sem lastro em comprovação de entrega de produtos e os extintores realmente fornecidos, houve prejuízo aproximado aos cofres públicos de R\$ 136.191,34, conforme tabela elaborada pelo Ministério Público às fls. 2628. Pondere-se, ademais, que conforme versão dada pelas testemunhas, a inversão na ordem de pagamentos, realizando-se o adimplemento antes da liquidação, era uma constante no mandato de Acir Filló e conforme determinação dele.

Assim, claro que o réu Acir Filló ordenou despesas em desacordo com normas financeiras que estabelecem que o "*pagamento da despesa somente será efetuado após sua regular liquidação*" e que "*a liquidação de despesa por fornecimentos feitos ou serviços terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II – a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva de serviços*" (artigos 62 e 63, §2º da Lei nº. 4320/1964). Logo, há perfeito enquadramento de sua conduta no crime de responsabilidade tipificado pelo art. 1º, inciso V do Decreto Lei nº. 201/1967.

Em que pese o réu ter alegado haver conflito entre a Lei nº. 8.666/1993 e o Decreto-Lei nº. 201/1997 e, ainda que não se olvide que, em alguns casos, pode mesmo haver antinomia e indevido *bis in idem* na aplicação conjunta de dispositivos de ambos os ordenamentos, no caso em apreço o que se pune pela aplicação do art. 96, I e V da Lei nº.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

8.666/1993 e do art. 1º, V do Decreto-Lei nº. 201/1967 são ações distintas do acusado, praticadas com autonomia de vontade e em momentos diferentes, de modo que não há conflito aparente de normas a ser afastado, nada impedindo a aplicação conjunta.

Com efeito, ao se aplicar o art. 96, I e V da Lei de Licitações, estar-se-á penalizando o réu pela fraude no procedimento licitatório, pela compra superfaturada e execução de contrato de forma mais onerosa aos cofres públicos. Por outro lado, ao se aplicar o art. 1º, V do Decreto-Lei nº. 201/1967 estar-se-á penalizando o réu por sua conduta posterior e distinta, consistente em realizar pagamentos em favor da empresa contratada sem que apresentados os devidos comprovantes de entrega das mercadorias, descumprindo normas de direito financeiro. Assim, não há conflito aparente entre as normas legais, porque os dois dispositivos regem fatos típicos e puníveis distintos, inexistindo *bis in idem* na aplicação conjunta.

Aliás, conforme já decidiu o STJ: "*As infrações penais tipificadas na Lei n. 8.666/1993 não são meio necessário ou fase preparatória ou de execução para a prática de crimes de responsabilidade de prefeitos (artigo 1º da Decreto-Lei 201/1976), tratando-se de delitos autônomos e distintos, a tutelar bens jurídicos diversos, não sendo possível a aplicação do princípio da consunção.*" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº. 134 – Dos Crimes da Lei de Licitação – Lei nº. 8.666/1993, Enunciado nº. 12).

Desse modo, de rigor a condenação do réu nos termos da denúncia.

No que se refere à autoria delitiva de Eriton e Paulo Hermógenes, deve-se ter em conta que foram os pregoeiros responsáveis por conduzir os certames fraudados, eram pessoas de confiança do então prefeito Acir Filló e atuaram pessoalmente na elaboração do edital e nos procedimentos administrativos de licitação.

Em seu interrogatório, os acusados indicaram que apenas atuavam na fase do pregão, sustentando que as cotações de preço eram realizadas pela secretaria requisitante ou por funcionários para tal designados. Disseram que não faziam controle dos preços orçados, mas que sua atuação se restringia a negociar dentro da estimativa de preços. Afirmaram que, no caso específico, o terceiro pregão foi julgado deserto, motivo pelo qual foi aberto quarto procedimento de licitação, na modalidade presencial, em que se sagrou vencedor a empresa de André. Paulo afirmou que pode ter havido erro de sua parte ao elaborar o edital, vez que, ao invés de constar que a licitação era realizada para compra de extintores e prestação de serviços (instalação de extintores, cursos de prevenção de incêndios), constou que o objeto se restringia à entrega dos extintores, o que justificaria a disparidade de preço com aquele praticado no mercado.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A versão dada em interrogatório, contudo, não convence. Com efeito, Eriton reconheceu em sua oitiva durante o inquérito que os vícios em licitações durante o mandato de Acir Filló eram constantes. Indicou que muitos procedimentos de licitação eram montados/forjados após pedido de informações pelo Tribunal de Contas ou pelo Ministério Público, sem que o certame tivesse efetivamente se realizado. Afirmou que, algumas vezes, era retirado do processo administrativo o parecer jurídico e cancelado o procedimento administrativo, a fim de que as investigações perdessem o objeto. Para assegurar a manipulação, os autos dos procedimentos administrativos não eram numerados (fls. 524/527).

Ademais, ao contrário do que indicaram os réus, restou claro que atuavam em todo o procedimento de licitação e não apenas na elaboração do edital e sessão pública. Os procedimentos eram movimentados entre secretarias pelos réus, que eram também os responsáveis por pedir reserva de dotação orçamentária, autorização ao prefeito para abertura e o lançamento de parecer jurídico. Algumas vezes, aliás, eram os pregoeiros quem irregularmente assinavam os editais.

Mesmo que se pudesse acreditar que não eram Paulo e Eriton responsáveis pela cotação de preços, poderiam, como pregoeiros experientes, verificar a inidoneidade dos orçamentos, que sequer estavam assinados pelos representantes das empresas. Ademais, se a sessão pública do pregão, conduzida por eles, tivesse sido regular, pelas ofertas realizadas pelas empresas participantes poderiam ter notado o sobrepreço existente nas cotações de preços.

Não se pode deixar de anotar, ainda, que Paulo e Eriton eram pessoas de confiança de Acir Filló, ex-prefeito cujo mandato foi marcado por fraudes em licitações. Aliás, restou indicado pelas testemunhas que era Acir quem coordenava pessoalmente o departamento de compras e dividia entre os pregoeiros os procedimentos de licitação. Assim, claro que Paulo e Eriton, ocupantes de cargos em comissão, nomeados por Acir para ocupar a função, participavam das fraudes em licitações, tendo sido nomeados para a função de pregoeiro pelo ex-prefeito já com a intenção de permitir se consolidassem as contratações fraudulentas.

E os réus Paulo e Eriton participaram efetivamente das fraudes nos quatro procedimentos de licitações.

Eriton foi o pregoeiro responsável por conduzir pessoalmente os procedimentos de licitação de nº. 2368/2014 e 10777/2014, este último cujo pregão foi julgado deserto, a fim de se assegurar fosse feita a contratação fraudada no procedimento de licitação de nº. 10777/2014.

Eriton iniciou o procedimento de licitação de nº. 21843/2013 sem observar que já havia procedimento antes iniciado, de nº. 19721/2013, indevidamente paralisado e relativo ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mesmo objeto. Por certo, o réu tinha ciência do procedimento anterior e a ele poderia ter conferido andamento, uma vez que todos os procedimentos de licitação tramitavam pelo departamento de compras.

Os procedimentos de nº. 21843/2013 e 2368/2014 foram instruídos com cotações de preços falsificadas. Aliás, no procedimento de licitação de nº. 2368/2014 foi utilizado o mesmo termo de referência da secretaria de educação que instruiu o procedimento de nº. 19721/2013.

Não se pode deixar de destacar, da mesma maneira, que Eriton era pessoa influente no departamento de compras, havendo indicação de que, por determinado período, atuou como chefe de fato daquela seção. Eriton, ainda, foi o responsável por indicar ao prefeito aqueles que comporiam a comissão de apoio de licitações, cujos membros não anuíram em ocupar tal função, não tinham conhecimento técnico sobre o assunto e não acompanhavam efetivamente o procedimento licitatório ou a sessão pública (vide fls. 2523/2528).

Embora Eriton tenha afirmado que já não mais ocupava a função de pregoeiro quando iniciado o procedimento de licitação de nº. 10777/2014, conduzido diretamente por Paulo, restou claro que participou da fraude também neste processo.

Nesses termos, Eriton utilizou na terceira licitação (nº. 2368/2014) os mesmos orçamentos falsificados, com as especificações exatas dos produtos que seriam previstos no edital do pregão presencial nº. 42/2014, realizado no quarto procedimento administrativo (nº. 10777/2014). A confusão de documentos revela que os agentes públicos envolvidos, dentre os quais Paulo e Eriton, estavam associados com o fim de assegurar fosse realizada a contratação fraudulenta.

Não se pode olvidar, ainda, que Eriton registrou a remessa dos autos de nº. 10.777/2014 à secretaria de assuntos jurídicos, o que revela que ainda ocupava função pública à época de tramitação do procedimento e que dele também participou.

De qualquer forma, todas as quatro licitações foram fraudadas com o fim único de se assegurar fosse feita contratação superfaturada e direcionada da empresa de André Gimenes, de modo que se verifica que os agentes públicos envolvidos, em especial os pregoeiros Paulo e Eriton, lotados no departamento de compras e responsáveis pessoalmente pelos procedimentos de licitação, atuaram em conluio e de forma associada com o então prefeito Acir Filló para que a contratação fraudulenta pudesse se concretizar revestida de aparente legalidade.

Do mesmo modo, Paulo deve ser responsabilizado pelas fraudes nos quatro procedimentos licitatórios.

Ainda que Paulo tenha sido o pregoeiro responsável apenas no procedimento de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

licitação de nº. 10777/2014, nos termos já mencionados, os três procedimentos anteriores foram manipulados pelos agentes públicos envolvidos com a finalidade específica de permitir se concretizasse a contratação fraudulenta pelo Pregão Presencial de nº. 42/2014. Em especial no procedimento de nº. 2368/2014, pregão eletrônico foi julgado deserto a fim de que se pudesse justificar a realização de pregão presencial no procedimento de nº. 10777/2014, com restrição de concorrência.

Não houve demonstração mínima da alegação de Paulo no sentido de que houve erro material na indicação do objeto do procedimento de licitação de nº. 10777/2014, uma vez que a contratação incluiria também prestação de serviços. O fato de haver diversas irregularidades nos procedimentos, dentre as quais cotações falsas de preços e falhas nas publicações dos atos referentes à sessão pública do pregão, revela que agiu sim o ex-pregoeiro de forma ardilosa para que se concretizasse contratação fraudulenta. Ademais, as notas fiscais emitidas pela empresa de André Gimenes e relativas ao contrato resultante do Pregão Presencial de nº. 42/2014 indicam apenas a entrega de extintores e não prestação de serviços. O suposto erro material no objeto do certame, de qualquer modo, não justificaria o enorme superfaturamento existente no contrato, que chegou, em relação a alguns extintores, a 230%.

De qualquer modo, a fraude nos quatro procedimentos de licitação deve ser interpretada de forma global, uma vez que se deu com o objetivo de permitir se consolidasse contratação superfaturada e direcionada no Pregão Presencial de nº. 42/2014. Por isso, ainda que Paulo não tenha pessoalmente atuado nos três primeiros procedimentos de licitação, certo que também estava envolvido na fraude neles apontada, como pregoeiro que tinha acesso aos procedimentos de licitação que tramitavam no departamento de compras e que atuou pessoalmente no quarto procedimento de licitação, no qual se consolidou a contratação fraudulenta desde o início planejada.

Há perfeito enquadramento da postura de Paulo e Eriton, por isso, no art. 96, incisos I e V da Lei de Licitações, em relação aos quatro procedimentos de licitação, porque por suas ações permitiram compra superfaturada e a apresentação de proposta e execução de contrato de forma mais onerosa aos cofres públicos.

Não se pode, contudo, punir os réus segundo disposição do art. 1º, V do Decreto-Lei nº. 201/1967, que disciplina os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, vez que ocupavam no município a função de pregoeiros e não tinham ingerência sobre o ordenamento de despesas, competência do chefe do executivo. Os réus, assim, não são sujeitos ativos da norma penal (cuja aplicabilidade se restringe ao prefeito ou a seu substituto). Do mesmo modo,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

considerando que a atuação dos réus se limitou à participação nas licitações fraudulentas, não houve demonstração mínima de que foram partícipes no crime de responsabilidade, tendo-se em conta que nada há que os vincule ao ilegal ordenamento de despesas ocorrido em momento posterior.

Conforme já se posicionou o STF: "*O princípio da indisponibilidade da ação penal não se aplica na hipótese de crime próprio, por isso que o [s]ujeito ativo do crime de responsabilidade é o prefeito ou quem, em virtude de substituição, nomeação ou indicação, esteja no exercício das funções de chefe do Executivo Municipal. Os delitos referidos no art. 1º do Dec.-lei 201/67 só podem ser cometidos por prefeito, em razão do exercício do cargo ou por quem, temporária ou definitivamente, lhe faça as vezes. Assim, o presidente da Câmara Municipal, ou os vereadores, ou qualquer servidor do Município não podem ser sujeito ativo de nenhum daqueles crimes, a não ser como co-partícipe (Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stocco, 7ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 2.690).*" (STF, RO em HC nº. 107.675-DF, j. 27/09/2011, Rel. Min. Luiz Fux).

Assim, os réus devem ser punidos pelas fraudes nos quatro procedimentos de licitação, julgando-se a ação em relação a eles parcialmente procedente.

Sobre a autoria delitiva de Karim Yousif e Marcia Soares, certo que eram secretário de assuntos jurídicos e secretária adjunta de assuntos jurídicos, respectivamente, à época em que lançado o parecer jurídico opinando pela legalidade da minuta do edital e pela realização de licitação na modalidade de pregão presencial no procedimento de licitação de nº. 10777/2014.

Karim declarou em seu interrogatório que, embora ocupante de cargo político, fazia pareceres em procedimentos de licitação diante da negativa dos procuradores efetivos. Sustentou que não era sua competência analisar a quantidade e qualidade dos produtos licitados. Afirmou que o processo resulta de perseguição pessoal de procuradores efetivos do Município e que sua atuação se restringiu a ratificar o parecer lançado por Márcia, pessoa em quem confiava.

Marcia indicou que apresentou o parecer segundo documentos constantes no procedimento administrativo e que jamais agiu com dolo em fraudar o procedimento de licitação. Sustentou que lançava parecer jurídico em procedimento de licitação diante da recusa de procuradores efetivos e que enorme conflito político existente na prefeitura atrapalhava o andamento dos trabalhos. Alegou que não era de sua competência averiguar as cotações de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

preços, mas que seu parecer se restringia a cuidar da legalidade da minuta do edital.

Segundo artigo 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993, "*as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"

Embora os acusados tenham alegado que o parecer jurídico foi lançado por Marcia no procedimento administrativo porque os procuradores jurídicos, dada a situação de conflito interno já indicada, negaram-se a fazê-lo – causaria mesmo estranheza o parecer ter sido lançado pelo ocupante do cargo em comissão de secretária ajunta de assuntos jurídicos não fosse a peculiar situação de conflito havida no Município -, tal não afasta sua responsabilidade pelo teor da manifestação.

A ré, na análise feita pelo parecer, poderia até não ser responsável pela quantidade, qualidade e preço dos produtos que seriam licitados, mas era responsável por analisar a legalidade da minuta do edital de licitação que lhe foi apresentada, para o que seria necessário analisasse o procedimento administrativo como um todo. Aliás, em seu parecer (fls. 158/162), a ré Márcia fez um relato das peças que constavam do processo, indicando que a elas teve acesso e que analisou seu teor.

Por essa análise, Marcia poderia ter verificado as ilegalidades patentes existentes no procedimento, dentre as quais: a existência de orçamentos não assinados, com preços para aquisição muito próximos e superfaturados; a abertura do processo de licitação e elaboração de minuta de edital em data anterior ao próprio termo de referência formalizado pela secretaria de educação; a indicação de realização pela modalidade de pregão presencial, que restringe a concorrência, embora anterior procedimento licitatório (nº. 2368/2014), cujo pregão restou supostamente deserto, tivesse objeto mais amplo de contratação.

Releve-se que, segundo depoimento das testemunhas André Novaes e Fernanda Besagio Ruiz, o advogado parecerista poderia observar falhas grosseiras e evidente superfaturamento de preços em processo de licitação. Fernanda indicou, ademais, que era de conhecimento notório as fraudes em licitações durante o mandato de Acir, de modo que restou verbalmente combinado que os pareceres em processos de licitação somente seriam lançados por advogados comissionados, vez que os procuradores efetivos não queriam "se sujar".

Implica dizer que Marcia, se estivesse de boa-fé, poderia sim ter indicado falhas grosseiras no procedimento de licitação de nº. 10777/2014, vez que, conforme assume, teve acesso a todos os documentos constantes do processo e as procedimentos anteriores que não tiveram regular andamento ou cujo pregão restou supostamente deserto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, fatores conjunturais indicam a participação de Marcia no crime objeto de apuração. A ré indicou que pediu pessoalmente um emprego na prefeitura a Acir Filló, com quem no passado havia mantido relacionamento amoroso por três anos. Mudou-se de estado na região norte do país para Ferraz de Vasconcelos a fim de ocupar o cargo público em comissão de secretária adjunta de assuntos jurídicos. O então prefeito Acir Filló ofereceu emprego também para seu marido à época, Claiton Athaíde, que atuou na função de pregoeiro e responde a diversos processos na comarca por fraudes em licitações, tendo sido recentemente condenado em primeira instância no processo penal de nº. 1003493-84.2017.8.26.0191.

Assim, patente a existência de relação pessoal e próxima entre o ex-prefeito Acir Filló e a ré Marcia. Por certo, Acir Filló, que instituiu verdadeiro esquema de fraudes em licitações à época de seu mandato, nomeou Marcia e Claiton para cargos de confiança estratégicos a fim de que pudesse consolidar as planejadas contratações fraudulentas, tendo todos agido em conluio para esse fim.

Do mesmo modo, Karim, ao ratificar o parecer lançado por Marcia (fl. 163), deixou de apontar as ilegalidades patentes no procedimento administrativo de licitação.

O réu indicou que possuía confiança em Marcia. Ocorre que afirmou também que não a conhecia de longa data, de forma que não soube explicar o que justificava este vínculo de confiança.

Do mesmo modo, o réu assumiu que tinha conhecimento sobre "vícios teratológicos" em procedimentos de licitações no Município, durante o mandato de Acir. Indicou em seu interrogatório que havia processos de licitação todos forjados, manipulados, como aquele para contratação da empresa "Salmo 23". Estes procedimentos fraudados de licitação teriam sido apresentados por Marcia Soares quando ingressou na função política de secretário de assuntos jurídicos.

Entretanto, Karim não tomou nenhuma providência ao apurar irregularidades em procedimentos administrativos de licitação e, mesmo ciente de tais ilegalidades, não teria se revestido de cautela ao ratificar parecer em processo administrativo com patente superfaturamento de preço e direcionamento de licitação. Ora, se o réu sabia das ilegalidades "teratológicas" em processos de licitação praticadas quando ocupava o cargo político, deveria, caso estivesse de boa-fé, agir com cuidado redobrado ao lançar ou ratificar pareceres jurídicos em procedimentos de licitação. Ao deixar de assim proceder, fazendo vistas grossas a erros e ilegalidades grosseiras constantes do procedimento de licitação, resta patente que o réu, pessoa de confiança de Acir e nomeada para importante cargo político, estava envolvido no esquema


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

criminoso.

Releve-se ainda que, segundo indicou Marcia em seu interrogatório, todos os procedimentos de licitação, após lançado o parecer, necessariamente passavam pelas mãos do então secretário de assuntos jurídicos. Patente, desse modo, que Karim tinha conhecimentos das licitações que eram realizadas no Município, dentre as quais aqueles inúmeros procedimentos fraudulentos realizados durante o mandato de Acir Filló.

Ao ratificar o parecer jurídico de Marcia Soares – no mesmo dia em que lançado, inclusive -, Karim concordou expressamente com todos os termos por ela expostos, inclusive que não haveria qualquer ilegalidade a viciar a realização de licitação por pregão presencial.

Considere-se que, conforme se ponderou quando da análise da autoria delitiva de Acir Filló, não obstante seja de conhecimento geral o conflito havido entre procuradores efetivos e ocupantes de cargos políticos na cidade, bem como embora sejam públicas as graves acusações que recaem contra esses procuradores, não se pode afastar ou desacreditar investigações sérias que foram realizadas com imparcialidade pelo Ministério Público e que apontam crimes praticados por aqueles com quem mantém desentendimentos os procuradores efetivos do Município, como no caso em apreço.

Embora o parecer apresentado pelos advogados fosse meramente opinativo ao prefeito, não o vinculando em sua decisão, expressava o posicionamento pessoal dos acusados Marcia e Karim, sua convicção. Sendo assim, certo que Marcia e Karim atestaram a legalidade do procedimento de licitação em seu parecer, deixando de apontar erros grosseiros no procedimento.

A omissão dos réus em apontar os erros grosseiros no procedimento não decorreu de sua liberdade profissional de opinião, mas decorreu de dolo disfarçado, porque conforme indicaram as provas colhidas em instrução, os acusados atuaram, em parecer obrigatório no processo de licitação, tentando conferir aparência de licitude ao procedimento fraudado.

Sobre a possibilidade de responsabilização dos advogados públicos por seus pareceres, vem indicando a doutrina e a jurisprudência do STF que não é totalmente imune, podendo ser responsabilizado em caso de dolo ou erro grosseiro. Vide, nesse sentido, voto da Ministra Carmén Lúcia no MS 29.137:

"É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir.(...)Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário. Dúvidas não remanescem sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro" (STF, MS 29.137 – DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18/12/2012).

O advogado público não é imune e suas opiniões não são invioláveis. Pode vir a responder por seus atos, em caso de dolo ou erro inescusável, como no caso em apreço, em que a posição ocupada pelos réus no Município, pessoas de confiança e muito próximas do então prefeito (secretário de assuntos jurídicos e secretária adjunta de assuntos jurídicos) e sua omissão em apontar ilegalidades grosseiras no processo de licitação revelam, em conjunto com os demais elementos de prova, que agiram dolosamente, com verdadeira cegueira deliberada às irregularidades do procedimento, com o fim de permitir se concretizasse a pretendida compra superfaturada e direcionada no pregão presencial.

Não há como se afastar, por isso, a condenação dos réus. Contudo, devem ser penalizados apenas pela fraude no procedimento de licitação nº. 10777/2014, único em que lançaram parecer.

Com efeito, não houve demonstração de que os réus já estivessem mancomunados com os demais agentes envolvidos quando das fraudes nos procedimentos de licitação anteriores de nº. 19721/2013, 21843/2013 e 2368/2014. Estes procedimentos não contam com parecer ou qualquer ato praticado pessoalmente pelos réus, de forma que não se verifica sua autoria em relação aos atos fraudulentos. Sua atuação ocorreu apenas no processo de licitação de nº. 10777/2014, último procedimento realizado.

Do mesmo modo, não se pode punir os réus Marcia e Karim segundo disposição do art. 1º, V do Decreto-Lei nº. 201/1967, que disciplina os crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, vez que ocupavam no município a função de secretário ou secretária adjunta de assuntos jurídicos e não tinham ingerência sobre o ordenamento de despesas, competência do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

chefe do executivo. Os réus, assim, não são sujeitos ativos da norma penal (cuja aplicabilidade se restringe ao prefeito ou a seu substituto). Do mesmo modo, considerando que a atuação dos réus se limitou à participação nas licitações fraudulentas, não houve demonstração mínima de que foram partícipes no crime de responsabilidade, tendo-se em conta que nada há que os vincule ao ilegal ordenamento de despesas ocorrido em momento posterior.

Assim, os réus Marcia e Karim devem ser punidos pela fraude no procedimento de licitação de nº. 10777/2014, julgando-se a ação em relação a eles parcialmente procedente.

Por fim, no que se refere à autoria do réu André Gimenes, certo que foi o único empresário a participar do pregão presencial relativo ao procedimento de nº. 10777/2014.

Em seu interrogatório, o réu negou tenha havido irregularidade em sua contratação. Demonstrou, contudo, ser pessoa leiga sobre a forma legal de se realizar contratos públicos. Disse que fez vistorias em escolas municipais e que, em determinada ocasião, foi chamado por Marcia Castello a comparecer na prefeitura para formalizar o contrato de compra dos extintores. Disse que participou de um ato com Paulo, mas não soube dizer se consistia na sessão pública do pregão presencial. De qualquer modo, não ficou sabendo da licitação por meio do edital, documento a que sequer teve acesso. Ficou sabendo da necessidade de compra dos extintores por meio de funcionários da prefeitura e foi comunicado que havia vencido a licitação. Após ligação de Marcia, levou documentos solicitados à prefeitura, dentre os quais o atestado de capacidade técnica, que sustentou ser verdadeiro. Explicou que foram fornecidos extintores ao Município cujo preço médio era de R\$ 80,00; não foram fornecidos extintores de CO2, por serem mais caros e custarem cerca de R\$ 300,00.

Apesar de André ter negado a prática criminosa, a forma como narrou os fatos torna patente que foi beneficiado pela contratação fraudulenta, uma vez que o pregão presencial foi direcionado em seu favor e a compra se concretizou por preço superfaturado.

André assumiu que não participou efetivamente de qualquer licitação, mas que foi beneficiado por contratos públicos, sempre porque era procurado pela Marcia Castello, que trabalhava no departamento de compras. No caso específico, não resolveu participar do pregão presencial porque teve acesso ao edital de licitação, mas foi convocado a comparecer em determinada data na prefeitura – quando sequer sabe dizer se houve sessão pública – e foi informado que havia se sagrado vencedor do certame. O réu assumiu, ademais, que os extintores efetivamente fornecidos à prefeitura tinham preço médio de R\$ 80,00. Ocorre que André recebeu por cada extintor supostamente entregue o valor de R\$ 265,32, segundo oito notas fiscais emitidas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS****FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS****3ª VARA****AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nas quais não restaram especificados os modelos de extintores fornecidos.

Ainda que André seja pessoa leiga em direito administrativo, com profissão de bombeiro civil, é de conhecimento geral que as contratações públicas não são feitas de forma simplória assim como contratações por particulares. O réu assumiu que foi beneficiado com diversas contratações sem ter participado efetivamente de licitação, de modo que certamente tinha conhecimento da ilegalidade do ato. Ademais, o réu assumiu que foi procurado pelo irmão de Acir Filló para que fornecesse os extintores e que depois teve reuniões diretas com o ex-prefeito, com Paulo e com Marcia Castello, eventos que todos sabem não serem comuns quando se trata de contratações feitas com a administração pública.

Não se pode deixar de destacar, ademais, que a declaração de fl. 247 indica que o atestado de capacidade técnica apresentado por André para garantir sua contratação é falso, ainda que tal tenha negado o réu em seu interrogatório. Ademais, André assinou o contrato resultante do procedimento de licitação de nº. 10777/2014 e, assim, certamente leu o documento e sabia que os extintores ali descritos não correspondiam àqueles que seriam efetivamente fornecidos ao poder público.

E deve-se ter em conta também que a empresa de André foi constituída em fevereiro/2013 (fl. 251), logo após o início do mandato de Acir, o que indica que foi criada apenas para se assegurar fosse vencedora em licitações fraudulentas. O réu não comprovou minimamente, aliás, que tenha prestado outros serviços anteriores no mesmo ramo, além de que assumiu que, embora sua empresa ainda esteja aberta, já não está mais operando.

Ainda, o réu assumiu que à prefeitura foram entregues apenas extintores de água, cujo preço médio era de R\$ 80,00, mas emitiu oito notas fiscais que não especificavam o tipo de extintor fornecido e indicavam preços claramente superfaturados. Os valores descritos nas notas fiscais foram adimplidos por determinação do prefeito, mas não há lastro para entrega de todos os extintores nela descritos.

Desse modo, patente que André resolveu se envolver no esquema criminoso, com vistas a conseguir vantagem financeira por sua contratação fraudulenta.

O réu deve ser penalizado, contudo, apenas pela fraude no procedimento licitatório de nº. 10777/2014, por cujo pregão presencial foi beneficiado, tendo se sagrado vencedor do certame.

Não há indicativo de que o réu tenha se envolvido efetivamente nas fraudes havidas nos dois procedimentos de nº. 19721/2013 e 21843/2013, porque sequer apresentou cotação de preços em referidos processos, que foram indevidamente paralisados por agentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

públicos envolvidos.

Do mesmo modo, embora o réu tenha apresentado orçamento no procedimento de nº. 2368/2014, não houve demonstração de que atuou dolosamente para fraudar o pregão eletrônico que ali se realizaria. O orçamento ali apresentado pelo réu seu referia de fato ao objeto que seria licitado – prestação de serviços de prevenção de incêndio – e não há demonstração, naquela cotação, de sobrepreço (considerada ainda a inespecificidade do serviço que deveria ser prestado). Ademais, conforme indicou o réu, apresentou diversos orçamentos à prefeitura a pedido de Marcia Castello, após ter realizado vistorias nas escolas. Não há demonstração, desse modo, que tenha agido com ciência e com dolo com relação à fraude operada pelos agentes públicos neste procedimento.

O réu, ademais, deve ser responsabilizado por coparticipação no crime de responsabilidade praticado por Acir Filló, tipificado no art. 1º, V do Decreto Lei nº. 201/1967.

Inicialmente, necessário destacar que, não obstante os crimes previstos no art. 1º, V do Decreto Lei nº. 201/1967 sejam próprios, cujo sujeito ativo é necessariamente o prefeito ou quem o substitua, é possível que haja coautoria ou coparticipação por agentes públicos ou privados que tenham contribuído para a prática delitiva.

Nesse sentido, precedente do STF:

Recurso de Habeas Corpus. Pessoa estranha à administração pode sujeitar-se a processo por crime de responsabilidade (Decreto Lei nº. 201/1967) como co-autor. Recurso de Habeas Corpus Improvido. (RHC 63.403/SC, Rel. Min. Oscar Correa, DJ de 18/10/1985).

No mesmo sentido, precedentes do STJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. 1. EX-PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DO MANDATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 2. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CO-AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. PRAZO DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 514 DO CPP. QUESTÃO PREJUDICADA. DEFESA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 4. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Findo o mandato eletivo do prefeito municipal, não há que se falar mais em foro por prerrogativa de função. Artigo 84, §1º CPP declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e Súmula 384 cancelada. 2. É admissível a co-autoria e a participação de terceiros nos crimes de responsabilidade de prefeitos e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS
FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
3ª VARA
AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vereadores previstos no Decreto-lei 201/67. Precedentes. 3. Tendo a defesa prévia sido apresentada de forma tempestiva, sem a demonstração de qualquer prejuízo advindo aos recorrentes, fica prejudicada a questão relativa à aplicação do prazo de 15 dias do artigo 514 do CPP ao invés dos 5 dias previstos no Decreto-lei 201/67. 4. Recurso a que se nega provimento. **(STJ, RHC nº. 18.501-MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02/10/2008).**

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS - CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO - POSSIBILIDADE. - Nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, admite-se a co-autoria e participação de terceiros. - Precedente do STF. - Recurso desprovido. **(STJ, Quinta Turma, RHC 8927/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 02/03/2000, DJ de 24/04/2000, p. 600).**

No caso em apreço, conforme já vastamente explanado, André emitiu oito notas fiscais constando que havia entregue extintores à prefeitura (vide fls. 646/700). A soma dos extintores indicados em tais notas fiscais, contudo, é bem superior aos extintores que foram efetivamente entregues, conforme comprovantes de entrega e notas assinadas trazidas aos autos. Ademais, em referidas notas fiscais não havia especificação do tipo de extintor fornecido e o preço por cada um deles foi manifestamente superfaturado, uma vez que, segundo admitiu o próprio réu, foram entregues apenas extintores de água, de valor aproximado unitário de R\$ 80,00. Mesmo sem lastro em comprovação de entrega dos produtos, todas as notas fiscais foram adimplidas pelo então prefeito Acir Filló.

Ao emitir as notas fiscais sem lastro em efetiva entrega de produtos e com preços superfaturados, André permitiu se consolidassem os ordenamentos irregulares de despesas pelo então prefeito Acir Filló. Ao que parece, as notas foram emitidas para tentar revestir de legalidade os pagamentos sem lastro efetivados em favor do particular.

Assim, ainda que o réu não tenha praticado o núcleo do tipo penal (ordenar despesas de acordo em desacordo com as normas financeiras, o que somente poderia ser realizado pelo prefeito), contribuiu para que o crime se consumasse, emitindo as notas fiscais com valores superfaturados e nas quais constavam extintores que não foram efetivamente entregues ao poder público. Como partícipe do crime de responsabilidade, deve responder igualmente pelo delito, segundo teoria monista do concurso de pessoas instituída no art. 29 do Código Penal.

Passo a dosar a pena de cada um dos réus, segundo a responsabilidade que lhes foi imposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- Réu Acir Filló;

Nos termos já aludidos, o réu responde por quatro fraudes em procedimentos de licitação (nº. 19721/2013, 21843/2013, 2368/2014 e 10777/2014) e por um crime de responsabilidade.

As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis.

As diversas investigações e processos por que responde o acusado indicam que era chefe de um esquema de fraude de licitações instaurado no Município durante seu mandato como prefeito. Os desvios de dinheiro público e a obtenção de vantagem indevida foram, ao que parece, sistêmicos durante o governo do acusado, praticados com naturalidade. Por isso, a culpabilidade do acusado é acentuada. Ele responde a pelo menos 18 ações civis públicas por fraudes em licitações, já com quatro sentenças condenatórias. Responde a nove ações penais por fraudes em licitações e a uma ação penal por lavagem de capitais, porque teve evolução patrimonial de ao menos 31 vezes durante o exercício de seu mandato. Recentemente, foi por mim condenado em primeiro grau no processo penal de nº. 1003493-84.2017, também por fraude em licitação. Não se olvida que, segundo a Súmula 444 do STJ, ações penais em curso não podem ser utilizadas para agravar a pena base. Mas aqui não se considera as ações penais a que o réu responde para aumentar a sua pena; considera-se que, dada a situação peculiar enfrentada na cidade durante seu mandato, há indicativos concretos de que chefiou um esquema organizado de desvio de dinheiro público, valendo-se de seu cargo político, o que deixa clara sua personalidade voltada para a prática criminoso e acentua sua culpabilidade, recomendando a exasperação da pena base. O réu valeu-se do cargo que ocupava porque democraticamente eleito para praticar o crime, em prejuízo da população que o elegeu, em conduta social que deve ser fortemente reprimida.

As consequências do crime foram danosas à população. O Município de Ferraz de Vasconcelos é carente de serviços públicos básicos e, ao ser realizada licitação fraudada pelo gestor público, a população sofre ainda mais com a indisponibilidade de recursos para atendimento de suas necessidades. Os crimes praticados pelo réu gera consequências gravosas em desfavor de todos os munícipes, que confiaram o mandato público a pessoa que dilapidou o erário e privou a população, de cidade já tão carente, de ver destinado o dinheiro público para o interesse comum.

Desse modo, considerando a culpabilidade do réu, sua personalidade e conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

social e as consequências do crime, em relação aos procedimentos de licitação de nº. 19721/2013, 21843/2013, 2368/2014 fixo a pena base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Em relação ao procedimento de licitação de nº. 10777/2014, considerando que a contratação fraudulenta se concretizou, com efetivo prejuízo financeiro aos cofres públicos pelas compras superfaturadas, fixo a pena base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de detenção e 35 (trinta e cinco) dias multa.

Incide a agravante prevista no art. 61, II, "g" do Código Penal, porque o crime foi praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo público que o réu ocupava no Município. Inexiste *bis in idem* na aplicação da agravante, porque não é ela elemento do tipo do art. 96 da Lei nº. 8.666/1993 (nesse sentido, vide: STJ, REsp. 1.484.415-DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 15/12/2015). Aumento, por isso, a pena em 1/6

Assim, em relação aos procedimentos de licitação de nº. 19721/2013, 21843/2013, 2368/2014 a pena passa a ser de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Em relação ao procedimento de nº. 10777/2014, já fixada a pena de detenção no teto legal, inviável seja aumentada por circunstância agravante (Súmula 231 do STJ aplicada por extensão). A pena de multa passa a ser de 40 (quarenta) dias.

Não há atenuantes e nem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Os crimes de fraude em licitação foram praticados em continuação, porque da mesma espécie e consumados sob a mesma forma de execução, nas mesmas condições de tempo e lugar, considerando ainda que as licitações tiveram o mesmo objeto (compra de extintores de incêndio).

Por isso, aplicando-se a regra do art. 71 do Código Penal e levando-se em conta que foram quatro os crimes praticados, aumento a pena mais grave (06 anos de detenção e 40 dias multa) de 1/4, passando a ser a pena final de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias multa.

Considerando a situação financeira do réu (que aumentou cerca de 31 uma vezes seu patrimônio durante seu mandato e possui razoável quantidade de bens, ainda que não estejam em seu nome (ao que consta de outros processos, se valeu de "laranjas")) fixo o valor do dia-multa em 02 (duas) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em relação ao crime de responsabilidade, considerando a culpabilidade do réu, sua personalidade e conduta social e as consequências do crime (prejuízo de cerca de R\$ 136.000,00), nos moldes já expostos, fixo a pena acima do mínimo legal e 02 (dois) anos de detenção.

Aqui não se aplica a agravante do art. 61, II, alínea "g" do Código Penal, porque já é elementar do tipo penal do art. 1º do Decreto-Lei nº. 201/1967 (nesse sentido: STJ, REsp. 1.042.595-SP).

Não há, por isso, circunstâncias atenuantes, agravantes ou causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Os crimes de fraudes em licitação e de responsabilidade foram praticados em concurso material (art. 69 do CP), porque são de diferentes espécies e resultam de ações e desígnios autônomos, além de que foram consumados em momentos distintos.

Assim, somadas as penas aos delitos relativos, a pena final passa a ser de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias multa.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, considerando tratar-se de pena de detenção (que não admite fixação de regime inicial fechado) e que fixo com base no art. 33, *caput* e §2º, alínea "b" do CP. Eventual detração do tempo de prisão provisória para fins de progressão de regime deve ser feita pelo Juízo da Execução, porque este juízo não dispõe de informações sobre o preenchimento dos critérios subjetivos para tal exigidos.

Não estão preenchidos os requisitos para substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, diante do total de pena aplicado e por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 44 do CP). Do mesmo modo, descabido o *sursis* penal (art. 77 do CP).

O acusado NÃO poderá recorrer em liberdade, porque permanecem hígidos os requisitos para sua prisão preventiva. Há prova de materialidade e de autoria, nos termos explanados. A pena abstrata dos crimes é superior a quatro anos. A prisão é necessária à garantia da ordem pública e à oportuna aplicação da lei penal.

Conforme já consignado, o réu sofre diversas acusações por atos de improbidade e por crimes de fraudes em licitação supostamente praticados durante seu mandato de prefeito. Apesar de não mais exercer cargo público político, possui grande influência no meio. Conforme indicou o Ministério Público, mesmo após a sua prisão, servidores públicos da Delegacia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Seccional de Polícia de Mogi das Cruzes deixaram de providenciar a transferência do acusado para o Centro de Detenção Provisória, fato que, inclusive, ensejou a instauração de procedimento administrativo pelo Juízo Corregedor. Há indícios, assim, de que possui influência sobre pessoas que exercem funções públicas.

Por isso, necessária a custódia cautelar para que não volte a delinquir, ou seja, para garantia da ordem pública e da ordem econômica no Município.

Ainda, conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva, há indícios de que o réu tenha tentado adulterar provas, mandando rasurar documentos requisitados pelo Ministério Público para instrução de procedimento de investigação, bem como de que tentou se furtrar à citação em alguns processos a que responde como réu. Tem-se notícias, ainda, de que o réu havia alugado apartamento na cidade de São Paulo, no mesmo bairro em que já possuía um imóvel; de que circulava em veículo sem placa e registrado em nome de terceiro e de que tentava obter cidadania italiana, o que indicia que pretendia se furtrar da aplicação da lei penal.

- Réus Eriton e Paulo Hermogenes;

Nos termos já aludidos, os réus devem ser penalizados por quatro fraudes em procedimentos de licitação (nº. 19721/2013, 21843/2013, 2368/2014 e 10777/2014).

As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis.

A culpabilidade dos réus é acentuada, porque foram os responsáveis por manipular os procedimentos administrativos de licitação e, pessoalmente, garantir que fossem fraudados, superfaturados e direcionados à empresa de André. Eram os pregoeiros no Município e, valendo-se de sua capacidade de gerir os certames de pregão eletrônico, garantiram fosse o procedimento fraudado, concretizando o que já haviam combinado com os demais envolvidos. Logo, diante de seu grau de envolvimento e participação no delito, deve ser sua pena exasperada.

Ademais, ao que tudo indica os réus são pessoas próximas de Acir e integravam o esquema criminoso instaurado na cidade para desvio de dinheiro público. Nesses termos, respondem a outras ações que indicam que atuavam pessoalmente, valendo-se de sua função de pregoeiros, no sistêmico esquema de fraudes em licitações que havia sido implantado durante o mandato do ex-prefeito. Sua personalidade, assim, é voltada para a prática criminosa e sua conduta social é de alta reprovabilidade.

Do mesmo modo, conforme já se considerou quando da dosimetria da pena de Acir Filló, as consequências do delito são gravíssimas para a população, que é privada dos já precários serviços públicos essenciais por conta do malbaratamento dos recursos públicos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

licitação fraudulenta.

Desse modo, considerando a culpabilidade dos réus, sua personalidade e conduta social e as consequências do crime, **em relação aos procedimentos de licitação de nº. 19721/2013, 21843/2013, 2368/2014** fixo a pena base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Em relação ao procedimento de licitação de nº. 10777/2014, considerando que a contratação fraudulenta se concretizou, com efetivo prejuízo financeiro aos cofres públicos pelas compras superfaturadas, fixo a pena base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de detenção e 35 (trinta e cinco) dias multa.

Incide a agravante prevista no art. 61, II, "g" do Código Penal, porque o crime foi praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo público que os réus ocupavam no Município. Inexiste *bis in idem* na aplicação da agravante, porque não é ela elemento do tipo do art. 96 da Lei nº. 8.666/1993 (nesse sentido, vide: STJ, REsp. 1.484.415-DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 15/12/2015). Aumento, por isso, a pena em 1/6.

Assim, **em relação aos procedimentos de licitação de nº. 19721/2013, 21843/2013, 2368/2014** a pena passa a ser de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Em relação ao procedimento de nº. 10777/2014, já fixada a pena de detenção no teto legal, inviável seja aumentada por circunstância agravante (Súmula 231 do STJ aplicada por extensão). A pena de multa passa a ser de 40 (quarenta) dias.

Não há atenuantes e nem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Os crimes de fraude em licitação foram praticados em continuação, porque da mesma espécie e consumados sob a mesma forma de execução, nas mesmas condições de tempo e lugar, considerando ainda que as licitações tiveram o mesmo objeto (compra de extintores de incêndio).

Por isso, aplicando-se a regra do art. 71 do Código Penal e levando-se em conta que foram quatro os crimes praticados, aumento a pena mais grave (06 anos de detenção e 40 dias multa) de 1/4, **passando a ser a pena final de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias multa.**

Considerando a situação financeira dos réus (um deles ainda exerce função pública e o outro possui empresa), fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo mensal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vigente ao tempo do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, considerando tratar-se de pena de detenção e que fixo com base no art. 33, §2º, alínea "b" do CP.

Não estão preenchidos os requisitos para substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, diante do total de pena aplicado e por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 44 do CP). Do mesmo modo, descabido o *sursis* penal (art. 77 do CP).

Os acusados poderão recorrer em liberdade, porque lhe foi concedida liberdade provisória durante o trâmite processual e não estão presentes os requisitos para decreto de prisão preventiva.

- Réus Marcia Soares e Karim Yousif;

Nos termos já aludidos, os réus devem ser penalizados pela fraude no procedimento de licitação de nº. 10777/2014.

As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis.

A culpabilidade é acentuada. Os réus eram ocupantes de cargo político e em comissão de enorme importância – secretário de assuntos jurídicos e secretária adjunta de assuntos jurídicos – e, nomeados pelo então prefeito Acir, atuaram lançando parecer para revestir de aparência de legalidade o certame licitatório e permitir se concretizasse o delito. Sem o parecer lançado pelos réus, indispensável no certame licitatório, o crime não poderia ter se concretizado, motivo por que sua participação no delito foi decisiva. Como pessoas de confiança de Acir e que respondem a outros processos por fatos análogos, por certo também estavam envolvidos no sistêmico esquema de fraudes em licitações que havia sido implantado durante o mandato do ex-prefeito.

Do mesmo modo, conforme já se considerou quando da dosimetria da pena de Acir Filló, as consequências do delito são gravíssimas para a população, que é privada dos já precários serviços públicos essenciais por consta do malbaratamento dos recursos públicos em licitação fraudulenta.

Desse modo, considerando a culpabilidade dos réus e as consequências do crime (houve efetivo prejuízo financeiro aos cofres públicos), fixo a pena base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Incide a agravante prevista no art. 61, II, "g" do Código Penal, porque o crime foi praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo público que o réu ocupava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no Município. Inexiste *bis in idem* na aplicação da agravante, porque não é ela elemento do tipo do art. 96 da Lei nº. 8.666/1993 (nesse sentido, vide: STJ, REsp. 1.484.415-DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 15/12/2015).

Aumento, por isso, a pena em 1/6, **passando a ser de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção e 35 (trinta e cinco) dias multa.**

Não há atenuantes e nem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Considerando a situação financeira do réu Karim (é vice-prefeito da cidade), fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Considerando a situação financeira da ré Marcia (atua como advogada), fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, considerando tratar-se de pena de detenção e que fixo com base no art. 33, *caput* e §2º, alínea "b" do CP.

Não estão preenchidos os requisitos para substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, diante do total de pena aplicado e por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 44 do CP). Do mesmo modo, descabido o *sursis* penal (art. 77 do CP).

Os acusados poderão recorrer em liberdade, porque responderam ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos para decreto de prisão preventiva, mantidas as cautelares fixadas.

- Réu André Gimenes;

Nos termos aludidos, o réu responde pela fraude no procedimento de licitação de nº. 10777/2014 e por coparticipação no crime de responsabilidade.

As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis.

A culpabilidade é acentuada. O réu aceitou participar da fraude no procedimento licitatório, com o fim de obter vantagem financeira. Ainda, emitiu notas fiscais sem lastro, mesmo não tendo fornecido todas as mercadorias nelas descritas, com preços superfaturados. Sua participação, como empresário, foi decisiva para consumação do delito.

Do mesmo modo, conforme já se considerou quando da dosimetria da pena de Acir Filló, as consequências do delito são gravíssimas para a população, que é privada dos já precários serviços públicos essenciais por conta do malbaratamento dos recursos públicos em licitação fraudulenta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desse modo, em relação ao crime de fraude em licitação, considerando a culpabilidade do réu e as consequências do crime, fixo a pena base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa.

Aqui não incide a agravante prevista no art. 61, II, "g" do Código Penal, porque de natureza pessoal (art. 30 do CP) e porque o réu não possuía cargo público.

Não há, por isso, agravantes, atenuantes e nem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Considerando a situação financeira do réu (atua como bombeiro civil), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

Em relação ao crime de responsabilidade, considerado o grau de participação do réu, sua culpabilidade e o fato de ter restado efetivo prejuízo financeiro ao Município, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção.

Não há agravantes, atenuantes e nem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Os crimes de fraudes em licitação e de responsabilidade foram praticados em concurso material (art. 69 do CP), porque são de diferentes espécies e resultam de ações e desígnios autônomos, além de que foram consumados em momentos distintos.

Assim, somadas as penas aos delitos relativos, a pena final passa a ser de 06 (seis) anos de detenção e 30 (trinta) dias multa.

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, considerando tratar-se de pena de detenção e que fixo com base no art. 33, caput e §2º, alínea "b" do CP.

Não estão preenchidos os requisitos para substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, diante do total de pena aplicado e por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 44 do CP). Do mesmo modo, descabido o *sursis* penal (art. 77 do CP).

O acusado poderá recorrer em liberdade, porque respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos para decreto de prisão preventiva.

- Dispositivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

3ª VARA

AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PENAL** para:

A) condenar **ACIR FILLÓ DOS SANTOS** como incurso no art. 96, incisos I e V da Lei nº. 8.666/1993, por quatro vezes e na forma do art. 71 do CP e como incurso, em concurso material (art. 69 do CP), no art. 1º, inciso V do Decreto Lei nº. 201/1967, **à pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto e 50 (cinquenta) dias multa,** fixado o valor unitário em 02 (duas) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato;

B) condenar **ERITON RODRIGUES DA SILVA** e **PAULO HERMOGENES PEREIRA** como incursos no art. 96, incisos I e V da Lei nº. 8.666/1993, por quatro vezes e na forma do art. 71 do CP, **à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto e 50 (cinquenta) dias multa,** fixado o valor unitário em 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato;

C) condenar **MARCIA SOARES DE SOUZA** e **KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA EL NASHAR** como incursos no art. 96, incisos I e V da Lei nº. 8.666/1993, **à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial semiaberto e 35 (trinta e cinco) dias multa,** fixado o valor unitário, em relação a ele, em 01 (um) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato e, em relação a ela, em 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato;

D) condenar **ANDRÉ GIMENES DA SILVA** como incurso no art. 96, incisos I e V da Lei nº. 8.666/1993 e como incurso, em concurso material (art. 69 do CP), no art. 1º, inciso V do Decreto Lei nº. 201/1967, **à pena de 06 (seis) anos de detenção, em regime inicial semiaberto e 30 (trinta) dias multa,** fixado o valor unitário em 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato;

E) **ABSOLVER MARCIA SOARES DE SOUZA, KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA EL NASHAR** e **ANDRÉ GIMENES DA SILVA** da imputação de terem participado de fraude nos procedimentos de licitação de nº. 19721/2013, 21843/2013 e 2368/2014, com base no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal e

F) **ABSOLVER MARCIA SOARES DE SOUZA, KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFA EL NASHAR, ERITON RODRIGUES DA SILVA** e **PAULO HERMOGENES PEREIRA** da imputação de terem participado do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso V do Decreto-Lei nº. 201/1967, com base no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS****FORO DE FERRAZ DE VASCONCELOS****3ª VARA****AV. SANTOS DUMONT, 1535, Ferraz de Vasconcelos-SP - CEP 08531-100****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com exceção do réu Acir Filló, que deverá recorrer preso, os demais réus poderão recorrer em liberdade, mantidas as cautelares impostas. Expeça-se guia de execução provisória em relação ao réu Acir Filló, recomendando-o na prisão em que se encontra.

Como valor mínimo para reparação dos danos causados ao Município vítima, fixo a quantia de R\$ 165.209,00, devido solidariamente por todos os réus, na forma do art. 387, IV do CPP.

Condeno os acusados ao pagamento das custas, na forma do artigo 4º, § 9º, da Lei Estadual 11.608/03

P.R.I.C.

Ferraz de Vasconcelos, 28 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**